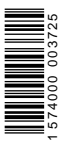




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO:

Secretaria-Geral:

Rectificação nº 75/2012:

Rectificando a Resolução nº 24/2012, publicada no do *Boletim Oficial* II série, nº 49 de 31 de Julho de 2012... 892

Direcção-Geral da Administração Pública:

Extracto de despacho nº 1004/2012:

Colocando em comissão eventual de serviço para frequentarem o curso de mestrado vários professores.. 892

Extracto de despacho nº 1005/2012:

Aposentando Maria Helena Vieira Martins de Sousa Lobo, do quadro de pessoal da Universidade de Cabo Verde. 893

MINISTÉRIO DA SAÚDE:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extracto de despacho nº 1006/2012:

Nomeando definitivamente, Natércia Lopes Furtado, do quadro da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde..... 893

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Gabinete do Ministro:

Extracto de despacho nº 1007/2012:

Reconhecendo como pessoa jurídica, a Fundação "TARTARUGA"..... 893

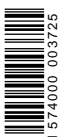
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPOTOS:

Instituto Pedagógico:

Extracto de despacho nº 1008/2012:

Nomeando definitivamente, Ido António Carvalho, na categoria de professor assistente graduado..... 893

PARTE D	<p>CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:</p> <p><i>Secretaria:</i></p> <p>Extracto de despacho conjunto nº 1009/2012:</p> <p>Dando por sem efeito o despacho conjunto de transferência de Joaquina Helena Gonçalves Monteiro para o quadro do Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima. 894</p>
PARTE E	<p>AGÊNCIA NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES:</p> <p><i>Conselho de Administração:</i></p> <p>Deliberação nº 09/CA/2011:</p> <p>Aprovando o Regulamento da Portabilidade e os respectivos anexos. 894</p> <p>Deliberação nº 04/CA/2012:</p> <p>Determina pela imposição de obrigações a CVTelecom..... 903</p> <p>Deliberação nº 05/CA/2012:</p> <p>Aprovando o Regulamento Qualidade de Serviço Móvel Terrestre. 904</p>
PARTE G	<p>MUNICÍPIO DO PORTO NOVO:</p> <p><i>Câmara Municipal:</i></p> <p>Extracto de despacho nº 1010/2012:</p> <p>Progridem, para o escalão seguinte da mesma referência, funcionários do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo..... 911</p> <p>Extracto de despacho nº 1011/2012:</p> <p>Progridem, para o escalão seguinte da mesma referência, funcionários do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo..... 911</p> <p>Extracto de despacho nº 1012/2012:</p> <p>Progridem, para o escalão seguinte da mesma referência, funcionários do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo..... 912</p>



PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Secretaria-Geral

Direcção-Geral da Administração Pública

Rectificação nº 75/2012:

Extracto de despachos nº 1004/2012 – De S. Ex^a o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 23 de Dezembro de 2011:

Por ter saído de forma inexacta a Resolução nº 24/2012, publicada no *Boletim Oficial* II Série, nº 49 de 31 de Julho de 2012, rectifica-se:

Agostinho Jorge Tavares Monteiro, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, do quadro do Ministério da Educação e Desporto – é colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do nº 1, alínea *a*) do artigo 4º conjugado com o nº 1, do artigo 19º, do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar o curso de mestrado em “matemática e aplicações” na Universidade de Aveiro – Portugal, por um período de 1 ano, com efeitos a partir 3 de Novembro de 2011.

Onde se lê:

«....

Resolução nº 23/2011: (II Série) de 30 de Julho

.....»

Deve ler-se:

«.....

Resolução nº 24/2012: (II Série) de 30 de Julho

Ana Helena Semedo Spínola Levy, professora do ensino secundário, referência 8, escalão A, do quadro do Ministério da Educação e Desporto – é colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do nº 1, alínea *a*) do artigo 4º conjugado com o nº 1, do artigo 19º, do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar o curso de mestrado em “gestão e valorização do património histórico e cultural”, na Universidade de Évora – Portugal, por um período de 1 ano, com efeitos a partir 6 de Novembro de 2011.

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 1 de Agosto de 2012. – Pel’ O Secretário-Geral, *Pedro Andrade Semedo*.

Arlindo Tavares Semedo, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, do quadro do Ministério da Educação e

Desporto – é colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do nº 1, alínea a) do artigo 4º conjugado com o nº 1, do artigo 19º, do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar o curso de mestrado em “matemática e aplicações” na Universidade de Aveiro – Portugal, por um período de 1 ano, com efeitos a partir 3 de Novembro de 2011.

Daniel Amílcar de Lagos Tourinho Medina Custódio, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, do quadro do Ministério da Educação e Desporto – é colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do nº 1, alínea a) do artigo 4º conjugado com o nº 1, do artigo 19º, do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar o curso de mestrado em “atividade física no contexto escolar”, na Universidade de Coimbra – Portugal, por um período de 1 ano, com efeitos a partir 12 de Novembro 2011.

Jacinto da Veiga Miranda, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, do quadro do Ministério da Educação e Desporto – é colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do nº 1, alínea a) do artigo 4º conjugado com o nº 1, do artigo 19º, do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar o curso de mestrado em “língua e cultura portuguesa” na Universidade de Letras – Portugal, por um período de 1 ano, com efeitos a partir 6 de Novembro de 2011.

Jorge Amílcar Spencer Ramos, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, do quadro do Ministério da Educação e Desporto – é colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do nº 1, alínea a) do artigo 4º conjugado com o nº 1, do artigo 19º, do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar o curso de mestrado em “educação artística” no Instituto Politécnico – Viana de Castelo – Portugal, por um período de 1 ano, com efeitos a partir 3 de Novembro 2011.

Julião Moreira Evangelista Barros, inspector superior de educação, referência 14, escalão E, do quadro do Ministério da Educação e Desporto – é colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do nº 1, alínea a) do artigo 4º conjugado com o nº 1, do artigo 19º, do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar a formação aprofundada em planeamento e gestão da educação, em França, por um período de 1 ano, com efeitos a partir 6 de Novembro de 2011.

Luís Monteiro da Costa, professor do ensino secundário principal, referência 10, escalão B, do quadro do Ministério da Educação e Desporto – é colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do nº 1, alínea a) do artigo 4º conjugado com o nº 1, do artigo 19º, do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar o curso de mestrado em “análise de dados e sistemas de apoio à decisão” na Faculdade de Economia, Universidade do Porto – Portugal, por um período de 1 ano, com efeitos a partir 4 de Novembro 2011.

Extracto de despacho nº 1005/2012 – Da Directora-Geral da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 13 de Junho de 2012:

Maria Helena Vieira Martins de Sousa Lobo, assistente graduado referência 2, escalão B, do quadro de pessoal da Universidade de Cabo Verde – desligada de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 1, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão anual de 1.625.520\$00 (um milhão seiscientos e vinte e cinco mil quinhentos e vinte escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no Cap. 30.20, Div. 04, Cód. 03.05.03.01.01 do Orçamento vigente. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 18 de Julho de 2012).

Directora-Geral da Administração Pública, na Praia, aos 27 de Julho de 2012. – A Director de Serviço, *Gerson Soares*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extracto de despacho nº 1006/2012 – Da Directora-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, por delegação de S. Exª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 26 de Julho de 2012:

Natércia Lopes Furtado, enfermeira geral, escalão V, índice 100, do quadro da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, nomeada definitivamente no respectivo cargo nos termos do artigo 13º, da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Directora-Geral do Orçamento, Planeamento e Gestão, do Ministério da Saúde, na Praia, aos 30 de Julho de 2012. – A Directora-Geral, *Serafina Alves*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Extracto do despacho nº 1007/2012: – De S. Exª o Ministro da Justiça:

De 13 de Julho de 2012:

É reconhecida ao obrigo do disposto no nº 3 do artigo 163º e dos nºs 1 e 2 do artigo, ambos do Código Civil vigente como pessoa jurídica, a Fundação “TARTARUGA”, com sede social em Riba D’olte, Vila de Sal Rei, na ilha da Boa Vista, da freguesia de Santa Isabel do concelho da Boa Vista.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, aos 17 de Julho de 2012. – O Director, *José Carlos Gomes Ferreira*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

Instituto Pedagógico

Extracto de despacho nº 1008/2012 – De S. Exª a Ministra da Educação e Desporto:

De 20 de Outubro de 2011:

Ido António Carvalho, professor assistente graduado III, escalão A, em exercício de funções na Escola de Formação de Professores do Ensino Básico de Assomada, com contrato administrativo de provimento, cumprindo todas as disposições legais, é nomeado definitivamente na categoria de professor assistente graduado III, A, nos termos do artigo 25º do Decreto-Legislativo nº 82/2005, de 12 de Dezembro.

Instituto Pedagógico, na Praia, aos 5 de Maio de 2012. – A Presidente, *Lisa Marise de Sousa Carvalho*.



1574000 003725

PARTE D

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Secretaria

Extracto de despacho conjunto nº 1009/2012 – Da S. Ex^a a Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial e de S. Ex^a a Ministra das Infra-estruturas e Economia Marítima:
De 7 de Julho de 2012:

Joaquina Helena Gonçalves Monteiro, oficial de diligências, referência 1, escalão A, do quadro do pessoal oficial de justiça, colocada no

Juízo de Família e Menores do Tribunal da Comarca da Praia, dado por sem efeito o despacho conjunto de transferência para o quadro do Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima, publicado no *Boletim Oficial* nº 46, II Série, de 30 de Novembro de 2011.

Assinados) *Maria Teresa Évora Barros* – Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial; e *Sara Maria Duarte Lopes* – Ministra das Infra-estruturas e Economia Marítima.

Está conforme:

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial, aos 26 de Julho de 2012. – O Secretário, *Antonino Joaquim Delgado*.

PARTE E

AGÊNCIA NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES

Conselho de Administração

Deliberação nº 09/CA/2011

de 15 de Dezembro

REGULAMENTO DA PORTABILIDADE

O Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, estabelece no n.º 1 do artigo 52º, que a Portabilidade é garantida a todos os assinantes de serviços telefónicos acessíveis ao público, que o solicitem, o direito de manter o seu número ou números, no âmbito do mesmo serviço, independentemente da empresa que o fornece.

A Agência Nacional das Comunicações, com intuito de garantir a todos os utilizadores o acesso à portabilidade e de forma a promover uma efectiva concorrência entre os serviços dos operadores, deve determinar um conjunto de princípios e regras necessários à portabilidade nas redes de comunicações electrónicas acessíveis ao público, que serão vinculativas para todas as empresas com obrigações de portabilidade.

Sendo assim e considerando:

- (i) Os objectivos de regulação dispostos no artigo 5º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro;
- (ii) O procedimento geral de consulta previsto no artigo 7º, conjugado com o disposto no n.º 5 do artigo 52.º, ambos do Decreto-Legislativo n.º 7/2005;
- (iii) O procedimento geral de consulta pública da ANAC prevista na Deliberação n.º 01/2006, de 27 de Novembro de 2006;
- (iv) A reacção do operador T+Telecomunicações ao documento de consulta pública;
- (v) A reacção conjunta dos operadores CVTelecom e CVMóvel ao documento de consulta pública;
- (vi) O Relatório de Consulta Pública publicado no site da ANAC, em 21 de Dezembro de 2010;
- (vii) Os subsídios da Comissão de Implementação da Portabilidade.
- (viii) Os pareceres recebidos dos operadores em relação ao Regulamento de Portabilidade.

O Conselho de Administração da Agência Nacional das Comunicações, reunido na sua reunião ordinária de 15 de Dezembro de 2011, e ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 17º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei nº 31/2006, de 19 de Junho, delibera o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

1. É aprovado o Regulamento da Portabilidade e os respectivos anexos que seguem abaixo e que fazem parte integrante desta Deliberação.

2. Os Anexos I e II do Regulamento de Portabilidade serão publicados no site da ANAC: www.anac.cv

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 3º

Implementação

A implementação do respectivo regulamento, deve ocorrer num prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da sua entrada em vigor, podendo ser prorrogável por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência de situações devidamente justificadas.

Conselho de Administração da Agência Nacional das Comunicações, na Praia, aos 15 de Dezembro de 2011. – O Conselho de Administração, *David Gomes* - Presidente, *Carlos Silva e Valdmiro Segredo* – Administradores.

ANEXO

REGULAMENTO DA PORTABILIDADE

A portabilidade é entendida como a funcionalidade através da qual os assinantes dos serviços telefónicos acessíveis ao público que o solicitem podem manter o seu número ou números, no âmbito do mesmo serviço, independentemente da empresa que o oferece, no caso de números geográficos num determinado local, e no caso dos restantes números, em todo o território nacional.

O Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, que estabelece o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional deste domínio, prevê no seu artigo 52º que compete a Autoridade Reguladora Nacional (no caso, à Agência Nacional das Comunicações – ANAC) determinar as regras necessárias à execução da portabilidade.

Neste contexto, a ANAC elaborou o Regulamento que agora se publica, o qual estabelece os princípios e regras aplicáveis à portabilidade nas redes telefónicas públicas, sendo vinculativo para todas as empresas com obrigações de portabilidade.



1574000 003725

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente regulamento estabelece os princípios e regras aplicáveis à portabilidade nas redes telefónicas públicas.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regulamento os aspectos relativos à Entidade de Referência, nomeadamente os de natureza jurídica, contratual e funcional.

3. Estão obrigadas a cumprir o disposto no presente regulamento todas as empresas com obrigações de portabilidade, doravante designadas por empresas, o que inclui:

- a) As empresas com responsabilidade de procederem ao encaminhamento de tráfego telefónico para números do Plano Nacional de Numeração (PNN);
- b) As empresas que disponham de números do PNN, atribuídos em atribuição secundária aos seus assinantes e passíveis de serem portados;
- c) As empresas que recebam por portabilidade números atribuídos em atribuição secundária por outras empresas.

4. As empresas que não disponham de meios próprios para proceder ao encaminhamento de chamadas para números portados e à gestão dos processos de portabilidade podem adquirir estes serviços a terceiros, com vista ao cumprimento das obrigações de portabilidade.

5. Verificando-se a aquisição de serviços a terceiros nos termos do número anterior, cabe à empresa que os adquire assumir a responsabilidade, perante o regulador, os utilizadores, as outras empresas e a Entidade de Referência, pelo cumprimento das obrigações que decorrem da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como de outros instrumentos, designadamente do contrato com a Entidade de Referência.

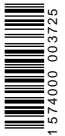
Artigo 2.º

Definições e abreviaturas

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «Área geográfica de numeração» – cada uma das zonas do território cabo-verdiano identificada por um código de acesso próprio de acordo com o Plano Nacional de Numeração;
- b) Atribuição Primária – alocação de Recursos de Numeração, previamente destinados no Plano Nacional de Numeração, a uma dada prestadora de serviço de telefonia pública;
- c) «Base de dados de referência» (BDR) – conjunto de dados dos quais constam, nomeadamente, os números e códigos necessários para o encaminhamento de chamadas para números portados, os números portados propriamente ditos, o registo das transacções entre os prestadores e demais elementos necessários à correcta efectivação da portabilidade;
- d) «Ciclo de portabilidade» – período que vai desde a primeira vez que um número é portado, até o mesmo ser devolvido ao doador;
- e) Comissão de implementação da Portabilidade (CIP): entidade, de carácter temporário, criada e coordenada pela ANAC, visando à implementação da Portabilidade;
- f) «Dia útil» – qualquer dia da semana, de segunda a sexta-feira, excepto os feriados nacionais, a terça-feira de Entrudo, quarta-feira de Cinzas e a véspera de Natal;
- g) «Entidade de Referência» (ER) – entidade independente que é intermediária nos processos de portabilidade, gerindo ainda um sistema de bases de dados que armazena a informação relativa aos números portados, bem como o histórico das transacções efectuadas;

- h) «Especificação de portabilidade» – conjunto de regras relativas à portabilidade, de carácter técnico e procedimental, constantes nos anexos I e II do presente regulamento.
- i) «Extranet de portabilidade» – sítio seguro alojado em anac.cv, onde é disponibilizada informação pertinente para a portabilidade, e cujo acesso exterior ao regulador é restrito à Entidade de Referência e às empresas com obrigações de portabilidade;
- j) «Gama DDI» – gamas de 10, 100 ou 1000 números contíguos, iniciadas num número que termina respectivamente em 0, 00 e 000, identificando extensões de PPCA. As gamas DDI de um PPCA podem ser contíguas ou não contíguas;
- k) «Gama una e indivisível» – gama DDI incluída num mesmo pedido de primeira portabilidade, seja pedido simples ou um dos que constituem um pedido coerente, mantendo-se a gama estável após primeira portabilidade relativa a esse pedido;
- l) «Interligação» – a ligação física e lógica de redes de comunicações públicas utilizadas por uma mesma empresa ou por empresas diferentes, de modo a permitir a utilizadores de uma empresa comunicarem com utilizadores desta ou de outras empresas ou acederem a serviços oferecidos por outra empresa. Os serviços podem ser oferecidos pelas partes envolvidas ou por terceiros que tenham acesso à rede. A interligação é um tipo específico de acesso implementado entre operadores de redes públicas;
- m) «Janela de portabilidade» – período de três horas durante o qual ocorre a portabilidade, ou alteração de NRN; existem três janelas de portabilidade definidas: das 9 às 12 e das 14 às 17;
- n) «Número múltiplo de assinante (MSN)» – conjunto de números individuais atribuídos à mesma interface de rede, podendo incluir números contíguos ou não contíguos;
- o) «Pedido simples» – pedido electrónico de portabilidade relativo a um único número ou gama de números;
- p) «Pedido sobreposto» – pedido electrónico de portabilidade efectuado após outro pedido relativo ao mesmo número, sem ter havido cancelamento do anterior;
- q) «Pedido coerente» – um conjunto de pedidos electrónicos de portabilidade relativos a vários números e ou várias gamas de números do mesmo assinante, tratados como um só e, consequentemente, portados na mesma janela, abrangendo separadamente: Números geográficos; Números não geográficos não móveis, podendo também incluir os números de suporte correspondentes; Números móveis;
- r) «Ponto de não retorno» – momento a partir do qual não é possível cancelar um pedido electrónico de portabilidade;
- s) «Portabilidade» – funcionalidade que permite aos assinantes de serviços telefónicos acessíveis ao público que o solicitem manter o seu número ou números, no âmbito do mesmo serviço, independentemente da empresa que o oferece, no caso de números geográficos, num determinado local, e no caso dos restantes números, em todo o território nacional (portabilidade de operador);
- t) «Portabilidade implícita» – portabilidade de números associados a números de assinante, nomeadamente os do serviço telefónico móvel para os serviços de fax, dados e depósito e consulta de correio de voz, sem procedimentos administrativos associados, devendo as empresas assumir por defeito que os números afectos àqueles serviços são também portados quando o número de assinante a que estão associados é portado;
- u) «Portabilidade geográfica restrita» – funcionalidade através da qual um assinante do serviço telefónico acessível em



local fixo pode mudar de local de acesso ao serviço no território nacional, mantendo o seu número de telefone, funcionalidade esta condicionada à oferta comercial da empresa e à área geográfica de numeração;

- v) «Prestador detentor» (Pde) – prestador receptor que nos processos de portabilidade actua enquanto detentor do(s) número(s) ou gama(s) de números, e de onde o assinante muda por portabilidade subsequente à primeira;
- w) «Prestador doador» (Pdo) – empresa responsável pelos recursos de numeração que lhe foram atribuídos primariamente pelo regulador, e de onde o assinante muda por primeira portabilidade;
- x) «Prestador receptor» (PR) – empresa para a qual o assinante muda, importando os respectivos recursos de numeração;
- y) Processo de Portabilidade – procedimento técnico e administrativo compreendido pelas fases do pedido, aceitação, notificação, confirmação e provisionamento da portabilidade, até a completa migração do assinante do Prestador Detentor para o Prestador Receptor;
- z) «Regulador» – Agência Nacional das Comunicações (ANAC);
- aa) «Tempo de guarda» – período de dois meses durante o qual as empresas não poderão atribuir os números que estiveram em uso a novos assinantes. No tempo de guarda está incluído o tempo de quarentena;
- bb) «Tempo de quarentena» – período de um meses durante o qual, após o termo do contrato com o PD, o utilizador pode solicitar o uso do número na mesma empresa ou requerer portabilidade. O tempo de quarentena expira no mesmo dia do mês, se útil, ou no dia útil seguinte, nos outros casos.

2. Para efeitos do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as seguintes abreviaturas:

- a) «ANAC» – Agência Nacional das Comunicações;
- b) «ACQ» - All Call Query
- c) «BDR» – Base de dados de referência;
- d) «CIP»- Comissão de implementação da Portabilidade
- e) «CLL» – Calling Line Identification (identificação de linha chamadora);
- f) «DDI» – Direct Dial In (marcação directa de extensões);
- g) «ER» – Entidade de Referência;
- h) «ETSI» – European Telecommunications Standards Institute;
- i) «MSISDN» – mobile station ISDN number;
- j) «MSN» – multiple subscriber number (número múltiplo de assinante);
- k) «NRN» – network routing number;
- l) «ORALL» – Oferta de Referência de Acesso ao Lacete Local;
- m) «ORI» – Oferta de Referência de Interligação
- n) «PAD» – prestador de acesso directo;
- o) «Pde» – prestador detentor;
- p) «Pdo» – prestador doador;
- q) «PNN» – plano nacional de numeração;
- r) «PPCA» – posto privado de comutação automática;
- s) «PPS» – prestador pré -seleccionado;
- t) «PR» – prestador receptor;
- u) «SIM» – subscriber identification module;
- v) «VoIP» – Voice over Internet Protocol.

Artigo 3.º

Âmbito da portabilidade

1. Podem ser portados os números afectos aos seguintes serviços:
 - a) Serviço telefónico acessível em local fixo (2, 3);
 - b) Serviço telefónico móvel (9, 5 e outros que venham a ser designados para o mesmo serviço);
 - c) Serviço VoIP nómada (4);
 - d) Serviço de chamada grátis para o chamador (800);
 - e) Serviço de chamada com custos partilhados (808);
 - f) Serviço de acesso universal (números que venham a ser designados para o serviço);
 - g) Serviço de tarifa única por chamada (números que venham a ser designados para o serviço);
 - h) Serviço de carácter utilitário de tarifa majorada (números que venham a ser designados para o serviço);
 - i) Serviço de número pessoal (números que venham a ser designados para o serviço);
 - j) Outros serviços que casuisticamente venham a ser considerados por decisão da ANAC.
2. Não são passíveis de portabilidade os seguintes números:
 - a) Relativos a postos públicos;
 - b) Relativos a acessos temporários;
 - c) Que estejam inactivos, excepto se os mesmos estiverem no período de quarentena.

3. A portabilidade de um número não geográfico não móvel não implica a portabilidade do número de suporte correspondente, salvo indicação expressa do assinante nesse sentido, caso em que é obrigatória a manutenção no PR da relação entre o número não geográfico não móvel e o número correspondente.

4. A portabilidade de números do serviço telefónico móvel implica a portabilidade implícita dos números associados para acesso ao serviço de correio de voz.

5. A portabilidade de números do serviço telefónico móvel implica a portabilidade implícita dos números associados para acesso aos serviços móveis de fax e de dados.

6. Sem prejuízo da manutenção do serviço e das suas características fundamentais, a portabilidade do número condiciona o assinante à oferta comercial daquele serviço pelo PR, incluindo os casos de regresso ao Pdo, não podendo haver lugar a práticas discriminatórias entre assinantes com e sem números portados.

7. O Pde e Pdo estão obrigados a viabilizar o acesso a serviços que, fazendo parte das suas ofertas comerciais, deles dependem tecnicamente para o PR os poder prestar a um assinante com o número portado.

8. Após a portabilidade do número, em acto subsequente e por oferta comercial do PR, deve este permitir a manutenção do número dentro da mesma área geográfica de numeração – portabilidade geográfica restrita.

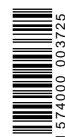
Artigo 4.º

Solução de portabilidade

1. A solução técnica adoptada na interligação de redes para a implementação da portabilidade, detalhada na Especificação de Portabilidade e cuja execução as empresas estão obrigadas, suporta -se, do ponto de vista técnico de rede, no ACQ, que consiste na consulta (Query), em todas as chamadas, à Base de dados da própria da rede originadora com a informação adequada para o encaminhamento da chamada.

2. As bases de dados das redes originadoras contém réplica de uma BDR centralizada, gerida por uma terceira entidade, a ER.

3. As empresas têm a obrigação de manter a sua base de dados em conformidade com a BDR, devendo proceder a essa verificação num período de seis meses.



CAPÍTULO II

Artigo 7.º

Princípios e regras a observar pelas empresas com obrigações de portabilidade

Artigo 5.º

Princípios e regras gerais

1. As empresas devem cooperar entre si no sentido de facilitar a portabilidade do número e garantir a qualidade da mesma, nomeadamente através de acordos de interligação e no respeito pelo enquadramento vigente.

2. Todo o processo de portabilidade deve ser conduzido de modo a minimizar a interrupção do serviço ao assinante, admitindo-se como limite dessa interrupção a janela de portabilidade.

3. As redes e sistemas devem ser objecto dos desenvolvimentos e melhoramentos necessários no sentido de acompanhar a evolução da portabilidade, nomeadamente quanto ao crescimento no número de pedidos e ou números portados, bem como quanto à introdução de novos serviços e funcionalidades.

4. As novas empresas devem garantir que as redes e os sistemas de suporte estejam preparados para a portabilidade do número à data do início da exploração do serviço, bem como solicitar ao regulador, com a antecedência mínima de 2 meses, o acesso à Extranet de portabilidade.

5. As empresas devem disponibilizar ao regulador, nos termos da Lei, toda a informação que este solicite para o acompanhamento da portabilidade.

6. O presente Regulamento aplica-se aos prestadores do mesmo serviço de comunicações electrónicas, nomeadamente, móvel – móvel, fixo - fixo, independentemente da tecnologia utilizada (VOIP ou seja Convencional).

Artigo 6.º

Obrigações dos prestadores doador e detentor

1. O Pdo é responsável pelos números que lhe foram atribuídos pelo regulador, por atribuição primária e por aqueles que ficou a deter no decurso de uma extinção de serviço no âmbito do artigo 11.º

2. Quando seja apresentado ao Pdo ou Pde, directamente pelo assinante, uma denúncia associada a um pedido de portabilidade, compete-lhe informar de forma isenta o assinante de que essa denúncia deve ser apresentada junto do PR.

3. O Pdo ou Pde não pode exigir ao seu assinante qualquer pagamento pela portabilidade do número.

4. Após a portabilidade do número, e sem prejuízo do cumprimento de obrigações contratuais, o Pdo ou Pde encontra -se impedido de facturar o ex-assinante pela prestação do(s) serviço(s) associado(s) ao(s) número(s) portado(s).

5. Sempre que um número, objecto de um processo de portabilidade, esteja vigiado pelas autoridades competentes de acordo com a faculdade de interceptação legal das comunicações garantida na lei, o PD é obrigado a comunicar, imediatamente após o ponto de não retorno e em tempo útil, de forma a não comprometer a continuidade da interceptação, à autoridade que a determinou que o referido número vai ser portado, em que momento será efectivada a portabilidade e qual o PR.

6. Quando o Pdo ou Pde seja simultaneamente PAD, no âmbito da pré-selecção, será neste âmbito que comunicará ao PPS a desmontagem da pré-selecção.

7. O Pdo deve disponibilizar aos utilizadores aviso gratuito de número inactivo durante o período que medeia entre a recuperação do número e o fim do tempo de guarda.

8. O Pdo não pode opor-se a que o PR permita a manutenção do número em caso de transmissão da posição contratual entre assinantes, desde que o serviço não seja interrompido.

Obrigações do prestador receptor

1. O PR é responsável por todo o processo de portabilidade do número, devendo gerir esse processo na defesa do interesse do assinante.

2. O PR deve respeitar o pedido de portabilidade do assinante em conformidade com a definição daquela funcionalidade, ou seja, o assinante muda de empresa e mantém o número desde o primeiro instante em que adere ao serviço prestado pelo PR.

3. O PR deve preparar antecipadamente a sua rede e sistemas antes de ligar o novo assinante.

4. O PR é responsável pelo correcto dimensionamento das redes, serviços e sistemas de suporte, de modo que a portabilidade não seja causa de degradação da qualidade de serviço.

5. Quando o PR recebe um pedido de portabilidade referente a um número em período de quarentena, deve verificar a data de cessação do contrato entre o requerente e o PD, a fim de garantir o atempado pedido electrónico de portabilidade.

6. Compete ao PR inquirir o requerente da portabilidade relativamente à existência de outro eventual pedido de portabilidade em curso noutra empresa.

7. O PR deve disponibilizar ao assinante, aquando da adesão deste ao serviço, toda a informação relacionada com o processo de portabilidade, nomeadamente:

- a) Eventuais custos associados ao respectivo pedido;
- b) Perda de saldos positivos eventualmente existentes no Pdo ou Pde;
- c) Tratando-se de portabilidade de números do serviço telefónico móvel, o facto de os chamadores deixarem de poder identificar a rede de destino através do seu número;
- d) As medidas estabelecidas pelo regulador para informação aos consumidores, ao abrigo do artigo 21.º

8. O PR deve informar o assinante que tenha um contrato na modalidade de cartão pré -pago com o PD de que os dados por ele fornecidos no âmbito do processo de portabilidade poderão ser disponibilizados ao Pdo ou Pde.

9. O PR deve, com a antecedência mínima de 48 horas, informar o assinante da existência da janela de portabilidade e que durante a mesma poderá existir suspensão ou interrupção do serviço.

10. Compete ao PR garantir, na medida do possível, durante a janela de portabilidade, o acesso do assinante aos serviços de emergência.

11. O PR é responsável pela confirmação do sucesso da portabilidade, bem como, em caso de insucesso, pelo desenvolvimento em tempo útil das acções necessárias à sua correcção.

12. O PR deve disponibilizar aos utilizadores aviso gratuito de número inactivo durante o tempo de quarentena e até a ER devolver o número ao Pdo no final do processo de retorno de número.

13. O PR está obrigado a respeitar as condições de utilização dos números portados, incluindo durante o tempo de quarentena, no que seja aplicável.

Artigo 8.º

Obrigações comuns às empresas com obrigações de portabilidade

1. Sem prejuízo de outras informações que a ANAC considere relevante, as empresas encontram-se obrigadas, no âmbito da Extranet de portabilidade, a disponibilizar com 10 dias úteis de antecedência relativamente à data da respectiva operacionalização e a manter actualizada, a informação relativa a:

- a) Tabelas de “NRN”;
- b) Contactos de portabilidade.



1574000 003725

2. O disposto no número anterior não prejudica a obrigação das empresas disponibilizarem a mesma informação noutro âmbito, nomeadamente em sede de acordos de interligação.

3. As empresas devem consultar regularmente a informação disponibilizada na Extranet de portabilidade.

4. Sem prejuízo da legislação relativa à protecção de dados pessoais e da privacidade, as empresas devem disponibilizar mutuamente a informação pertinente para o bom desenvolvimento dos processos de portabilidade, nomeadamente a informação a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º

5. As empresas encontram-se obrigadas à correcta e eficaz gestão e operacionalização dos procedimentos definidos para suporte à solução de portabilidade, de modo a não provocarem a degradação dessa solução.

6. As empresas encontram-se obrigadas a suportar, nos seus sistemas e sistemas da ER, os custos da solução automática de portabilidade existente, bem como os relativos a quaisquer alterações a essa solução, decorrentes de medidas regulatórias da ANAC, nomeadamente para execução do artigo 11.º, adoptadas na sequência dos procedimentos de consulta aplicáveis.

7. As empresas são obrigadas a cumprir as determinações saídas da “CIP” e do contrato de prestação de serviços celebrado com a ER, nomeadamente:

- a) Prestar os esclarecimentos necessários a CIP, nomeadamente em matérias jurídicas, económicas, técnicas ou funcionais, que aquela comissão solicite;
- b) Integrar a CIP e respeitar as respectivas regras de funcionamento.

8. As empresas são obrigadas a desenvolver em tempo útil as acções necessárias à resolução de falhas na origem do insucesso da portabilidade, seguindo as determinações previstas pelo CIP.

9. As empresas que, no âmbito do n.º 5 do artigo 11.º, assumam todas as obrigações e direitos a números do serviço extinto, devem enviar à ANAC, 30 dias após o tempo de quarentena sobre a data de extinção do serviço, a lista de números nessas condições e a data de assunção das respectivas obrigações.

CAPÍTULO III

Processos de portabilidade

Artigo 9.º

Processos

1. Para além do disposto no presente capítulo, os processos de suporte à portabilidade encontram-se detalhados na Especificação de Portabilidade referida na alínea h) do artigo 2.º, estando as empresas obrigadas à sua execução.

2. Os processos de portabilidade compreendem os seguintes procedimentos administrativos fundamentais:

- a) Cessação ou alteração do contrato celebrado com o Pdo ou Pde, nos termos dos artigos 10.º e 11.º;
- b) Pedido de portabilidade apresentado pelo assinante ao PR, nos termos dos artigos 12.º e 14.º;
- c) Pedido electrónico de portabilidade transmitido pelo PR ao PD, nos termos dos artigos 12.º a 14.º

Artigo 10.º

Denúncia do contrato

1. A portabilidade implica a cessação do contrato existente entre o assinante que pretende a portabilidade e uma determinada empresa e a celebração de um novo contrato com outra empresa para onde o número ou números em causa são portados.

2. A denúncia contratual, devidamente identificada como sendo para efeitos de portabilidade, é dirigida ao Pdo ou Pde e entregue pelo assinante ao PR, devendo este verificar o documento de denúncia, em

particular a conformidade da respectiva assinatura com a do documento de identificação apresentado (Bilhete de Identidade, Cartão de Residência ou Passaporte). Tratando -se de pessoa colectiva, deve igualmente ser apresentado ao PR documento que comprove a capacidade do signatário para assinar a denúncia em representação da pessoa colectiva.

3. O PR deve enviar mensalmente ao Pdo ou Pde, por qualquer meio que permita a correcta identificação do assinante e respectiva assinatura, os documentos de denúncia relativos às portabilidades efectivadas nos 30 dias anteriores, salvo acordo entre as empresas que estabeleça um procedimento diferente.

4. A denúncia para efeitos de portabilidade obedece aos mesmos requisitos definidos contratualmente pelo Pdo ou Pde para quaisquer outros tipos de denúncia.

5. Nos serviços pré-pagos, a denúncia é concretizada com o pedido de portabilidade a apresentar ao PR nos termos do artigo 12.º, através de documento assinado pelo assinante, devendo o PR enviar os pedidos ao Pdo ou Pde, nos termos referidos no n.º 3.

6. A denúncia do contrato produz efeitos no momento em que ocorre efectivamente a portabilidade, entendendo-se como tal a ocorrência da janela de portabilidade acordada e respectiva actualização da BDR pela ER.

7. A denúncia associada a um pedido de portabilidade extingue-se nos seguintes casos:

- a) Por caducidade, decorridos 3 meses sobre a data da sua apresentação;
- b) Por manifestação expressa de vontade do assinante dirigida ao PD, apresentada ao Pdo ou Pde.

8. O disposto no presente artigo é aplicável aos casos em que haja mera alteração do contrato celebrado com o Pdo ou Pde, quando este contrato inclua outros números para além do número ou números a portar.

Artigo 11.º

Extinção do serviço

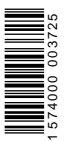
1. Quando uma empresa pretende extinguir o serviço deve notificar previamente os respectivos assinantes da cessação da oferta, dentro dos prazos legais ou contratuais estabelecidos, informando-os da possibilidade de portarem os seus números antes de expirado o tempo de quarentena definido na alínea bb) do número 1 do artigo 2.

2. A cessação da relação contratual ocorre quando termina o prazo de pré -aviso a que a empresa está obrigada ou em data posterior, se assim for estabelecido na notificação.

3. Sem prejuízo das sanções aplicáveis à empresa, a falta de notificação ao assinante nos termos do n.º 1, não prejudica o direito deste à portabilidade, podendo requerê-la a partir do momento em que cessa a disponibilização do serviço, como tal verificada pela ANAC.

4. A extinção do serviço é operacionalizada com as seguintes acções:

- a) Recuperação, pela ANAC, de todos os números cujos direitos haviam sido atribuídos à empresa por esta Autoridade, quer os números não activos à data da extinção, quer todos aqueles que estando activos nessa data não foram portados durante o tempo de quarentena;
- b) Recuperação, pelos Pdo, de todos os números que haviam sido portados para a empresa que extingue o serviço e que durante o tempo de quarentena não são objecto de pedido de portabilidade para outro operador;
- c) Assunção pelo PR de todos os direitos e responsabilidades associados aos números dos seus assinantes atribuídos primariamente à empresa do serviço extinto e que para ele haviam sido portados até à data dessa extinção, a partir dessa datam;
- d) Assunção pelo PR de todos os direitos e responsabilidades associados aos números dos assinantes atribuídos



1 574 000 00 3725

primariamente à empresa do serviço extinto que tenham portado os seus números, em primeira portabilidade durante o período de quarentena, a partir da data em que essa portabilidade é efectuada;

e) Assunção pelo PR da condição de Pdo para os números dos seus assinantes nas condições das duas alíneas anteriores e que por portabilidade se tornam assinantes de outras empresas;

f) Emulação pela ER do papel de Pdo ou Pde, em termos de processos, para a primeira portabilidade dos números do serviço extinto, a partir da data dessa extinção e durante o tempo de quarentena.

5. Ao PR de números portados de uma empresa que extinguiu o serviço no âmbito do presente artigo e a quem os mesmos tinham sido atribuídos primariamente pelo regulador, aplicam -se todas as condições associadas aos direitos de utilização desses números a partir da data da extinção do serviço ou da data em que a primeira portabilidade é efectuada, caso esta tenha tido lugar em momento posterior, durante o tempo de quarentena. Para futuras portabilidades desses números o PR passa a Pdo.

6. Quando o PR recebe um pedido de portabilidade referente a um número ou números de um assinante de uma empresa que extinguiu o serviço no âmbito do presente artigo, actua nos mesmos termos em que actuaria quando existe Pdo ou Pde, sendo esta função emulada, em termos de processos, pela ER.

Artigo 12.º

Pedido de portabilidade

1. A mudança de empresa por um assinante, para a contratação do mesmo serviço, não implica a portabilidade do número, salvo nos casos em que o assinante o indique expressamente.

2. Juntamente com a denúncia a que se refere o artigo 10.º, o assinante que pretenda a portabilidade do número deve solicitá-la ao PR através de pedido próprio para o efeito, incluído no mesmo documento ou em documento autónomo, apresentando a sua identificação, e em caso de se tratar de assinante não identificado de serviços pré - pagos, elementos que comprovam que mesmo é detentor do cartão SIM nomeadamente, o PIN original e/ou PUK.

3. O assinante pode solicitar a portabilidade em benefício de um terceiro devidamente identificado e por aquele expressamente autorizado a celebrar o novo contrato com o PR.

4. Aos casos de fusão, aquisição ou mudança de denominação social de pessoas colectivas não é aplicável o disposto no número anterior, considerando-se que o contrato com o PR é celebrado com o mesmo titular.

5. O pedido de portabilidade é transmitido pelo PR ao Pdo ou Pde, por via electrónica – pedido electrónico de portabilidade – com uma proposta de duas opções distintas de janela e dia, obrigatoriamente abrangendo dois dias úteis seguidos, por ordem de prioridade, das quais o Pdo ou Pde é obrigado a aceitar uma.

6. A aceitação de uma das opções referida no número anterior deve atender ao disposto nos n.ºs 8 e 9 do presente artigo, devendo a transmissão ser efectuada com uma antecedência mínima de 48 horas que decorram de forma seguida em dias úteis relativamente à primeira opção, no tempo, proposta.

7. Os pedidos coerentes são colocados individualmente, referenciados com o número total de pedidos e ordenados por número sequencial.

8. O Pdo ou Pde deve responder ao pedido electrónico de portabilidade submetido pelo PR no prazo máximo de 48 horas que decorram de forma seguida em dias úteis a contar do momento da apresentação do pedido com a aceitação de uma das opções propostas ou a recusa fundamentada do pedido electrónico de portabilidade, nos termos do artigo 13.º.

9. As empresas encontram-se obrigadas à utilização racional e equilibrada das duas janelas de portabilidade definidas na alínea m) do número 1 do artigo 2, devendo o Pdo ou Pde, sempre que possível, respeitar a prioridade manifestada pelo PR.

10. O PR de um número do serviço telefónico móvel deve assegurar a implementação da portabilidade num prazo máximo de cinco dias úteis, contado da apresentação do pedido pelo assinante excepto quando este tenha solicitado um prazo superior.

11. A ANAC acompanhará a evolução dos prazos praticados na implementação da portabilidade com o objectivo da sua redução significativa no interesse dos assinantes.

12. A ANAC acompanhará a evolução dos prazos praticados na implementação da portabilidade com o objectivo da sua redução significativa no interesse dos assinantes.

Artigo 13.º

Recusa do pedido electrónico

1. No caso de pedidos coerentes a recusa de um pedido obriga à recusa de todo o pedido coerente e conseqüente fim do processo.

2. O Pdo ou Pde só pode recusar pedidos electrónicos de portabilidade nos seguintes casos:

a) Quando o número não seja portátil nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;

b) Quando esteja pendente pedido de alteração do número;

c) Quando o número do documento de identificação (Bilhete de Identidade, Cartão de Residência, Número de Identificação Fiscal ou Passaporte) do assinante no pedido de portabilidade;

(i) não corresponda ao existente no Pdo ou Pde para o(s) número(s) a portar, ou caso

(ii) não seja possível a verificação destes elementos por ausência dos mesmos nos registos deste prestador e, simultaneamente, o nome do titular não corresponda àquele que figura no Pdo ou Pde para esse(s) número(s), excepto no caso de identificações com mais de três nomes, em que bastará que correspondam três nomes, na mesma sequência;

d) Quando o SIM não exista, não corresponda ao MSISDN ou se encontre perdido ou extraviado, no caso de números do serviço telefónico móvel;

e) Quando existam problemas do foro da defesa nacional;

f) Por qualquer outro motivo que venha a ser expressamente definido pelo regulador.

3. Nos casos referidos no número anterior, a recusa é obrigatória, devendo ser logo indicada a respectiva causa.

4. A causa de recusa especificada na alínea c) do número anterior não se aplica a números referentes a cartões pré -pagos não identificados.

5. Para além das situações referidas no n.º 2, o Pdo ou Pde pode recusar pedidos electrónicos de portabilidade se, respeitando o limite mínimo de capacidade a que se refere o artigo 15.º, justificadamente tiver excedido a sua real capacidade.

6. A causa de recusa a que se refere o número anterior apenas pode ser utilizada pelos Pdo ou Pde até a data em que cessa as limitações de capacidade.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, o incumprimento de obrigações contratuais assumidas pelos assinantes para com o PD, não constitui causa de perda do direito à portabilidade.

8. Não podem ser recusados pedidos electrónicos de portabilidade relativos a números cujo serviço se encontre suspenso.

Artigo 14.º

Desistência do pedido

1. Quando, estando um pedido de portabilidade em curso, o Pdo ou Pde ou uma terceira empresa seja contactada pelo assinante que apresentou o pedido com o intuito de, expressa ou tacitamente, desis-



tir do mesmo, deve a empresa contactada, sem prejuízo das questões contratuais envolvidas, informar imediatamente o assinante que este deve anular o seu pedido junto do PR.

2. Apresentada a desistência do pedido junto do PR, deve este, caso já tenha submetido o pedido electrónico de portabilidade ao Pdo ou Pde:

- a) Cancelar o pedido electrónico de portabilidade, até ao dia útil seguinte ao da apresentação do cancelamento do pedido de portabilidade pelo assinante, excepto quando ainda não se tenha verificado a recepção da confirmação pelo PD do pedido electrónico já efectuado, devendo neste caso proceder-se ao cancelamento imediatamente a seguir a essa confirmação;
- b) Não renovar o pedido electrónico em caso de recusa do mesmo pelo Pdo ou Pde, ou erro.

3. Não havendo tempo suficiente para concretizar a desistência do pedido electrónico nos termos do número anterior – antes do ponto de não retorno – a portabilidade é concluída, sendo necessário iniciar novo processo de portabilidade.

Artigo 15.º

Capacidade na portabilidade de números

1. As empresas devem ter capacidade para um determinado mínimo de portações por janela de portabilidade, incluindo portabilidade e alterações de NRN, o qual se estabelece inicialmente em 15 (quinze).

2. O mínimo a que se refere o número anterior é revisto trimensalmente, devendo ser aumentado em 30 %, no prazo máximo de um mês, quando nos 15 dias anteriores a média diária de números portados tenha sido igual ou superior a 70 % do triplo daquele valor.

3. Estes valores são disponibilizados na Extranet de portabilidade, com periodicidade mensal.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Pdo ou Pde deve dar resposta aos pedidos de portabilidade de acordo com a sua real capacidade, a fim de garantir o direito dos assinantes à portabilidade.

Artigo 16.º

Retorno do número

1. A recuperação do número pelo Pdo deve ser efectuada mediante o processo de retorno do número a submeter pelo PR à ER no prazo máximo de dois dias úteis após a desactivação do número.

2. No final do processo de retorno do número, este volta ao Pdo, que deve garantir o cumprimento do período de guarda até à sua reutilização.

3. Os números que haviam sido portados para a empresa que extingue o serviço e que durante o tempo de quarentena não são objecto de pedido de portabilidade para outro prestador são recuperados pelo Pdo, após esse tempo de quarentena mediante aviso electrónico difundido pela ER.

Artigo 17.º

Portabilidade de MSN e DDI

1. Sem prejuízo da aplicabilidade das demais regras do presente regulamento, a portabilidade de MSN e DDI está sujeita aos procedimentos especificados no presente artigo.

2. Previamente ao envio do pedido electrónico de portabilidade, o PR pode solicitar ao Pdo ou Pde a configuração activa dos números que este detém, mediante autorização expressa do assinante, que deve ser remetida ao Pdo ou Pde por qualquer meio que permita a correcta identificação do assinante.

3. O Pdo ou Pde deve responder à solicitação de configuração activa, no prazo máximo de quatro dias úteis após a respectiva data de envio, abrangendo tipo e número de acessos, os MSN e os DDI e os números principais de PPCA, bem como quaisquer outros números associados. O prazo atrás mencionado deve respeitar o seguinte: uma solicitação transmitida pelo PR até às 18 horas do dia útil X deverá ser respondida pelo PD até às 18 horas do dia útil X+2.

4. Na portabilidade de números de um MSN devem respeitar-se as seguintes condicionantes:

- a) No caso de o assinante pretender uma portabilidade parcial dos números que compõem o MSN, deve, mediante alteração do contrato, indicar quais os números a portar, bem como os números a desactivar na data da efectivação da portabilidade, ficando os restantes números activos no Pdo ou Pde ;
- b) Os números a portar podem incluir ou não o número principal do acesso da configuração actual;
- c) Quaisquer acções associadas à efectivação da portabilidade e que possam originar a suspensão ou interrupção do serviço ao assinante, em especial pelo Pdo ou Pde , devem ser concretizadas durante a janela de portabilidade;
- d) Tratando-se de segunda portabilidade ou subsequente, o Pde deve desencadear processo de retorno ao Pde para os números desactivados;
- e) A portabilidade de mais de um número de um MSN obriga à colocação de pedido coerente, nos termos do n.º 7 do artigo 12.º

5. Na portabilidade de um DDI devem respeitar-se as seguintes condicionantes:

- a) Após a primeira portabilidade as gamas portadas mantêm-se unas e indivisíveis até final do ciclo de portabilidade, excepto por reconfiguração prévia no PDE, caso em que não será possível portar os números desactivados, os quais deverão ser objecto de processo de retorno ao doador;
- b) As gamas a portar podem incluir ou não o número principal de PPCA da configuração actual;
- c) A portabilidade de gamas não contíguas obriga à colocação de pedido coerente, nos termos do n.º 7 do artigo 12.º;
- d) Quaisquer acções associadas à efectivação da portabilidade e que possam originar a suspensão ou interrupção do serviço ao assinante, em especial pelo Pdo ou Pde, devem ser concretizadas durante a janela de portabilidade.

6. Em primeira portabilidade, é possível a portabilidade parcial de números de um DDI sem necessidade de reconfiguração prévia no Pdo, devendo neste caso respeitar-se as seguintes condicionantes:

- a) A quantidade de números a portar não pode ser inferior a 60 % da configuração activa no PDO;
- b) No caso de o assinante pretender uma portabilidade parcial dos números que compõem o DDI, deve, mediante alteração do contrato, indicar quais os números a portar, bem como os números a desligar na data da efectivação da portabilidade, ficando os restantes números activos no Pdo, sendo neste último caso necessário explicitar o número de acessos a manter no Pdo.

7. Num PPCA com uma só gama de numeração, existem as seguintes limitações, sendo X um número inteiro de 1 a 9:

- a) Num PPCA com 10 números só é permitida a portabilidade total;
- b) Num PPCA com 100 números é permitida, para além da portabilidade total, a portabilidade parcial de X gamas de 10 números cada;
- c) Num PPCA com 1000 números é permitida, para além da portabilidade total, a portabilidade parcial de X gamas de 100 números cada;
- d) Deve ser respeitado o limite da alínea a) do número anterior, quando aplicável.



8. Num PPCA com várias gamas de 10, 100 ou 1000 números, existem as seguintes limitações, em que X e Y são números inteiros de 1 a 9, e X é menor ou igual a Y:

- a) Num PPCA com Y gamas de 10 números, é permitida a portabilidade parcial de X gamas de 10 números cada;
- b) Num PPCA com Y gamas de 100 números, é permitida a portabilidade parcial de X gamas de 100 números cada;
- c) Num PPCA com Y gamas de 1000 números, é permitida a portabilidade parcial de X gamas de 1000 números cada;
- d) Deve ser respeitado o limite da alínea a) do n.º 6, quando aplicável.

CAPÍTULO IV

Encaminhamento de chamadas

Artigo 18.º

Encaminhamento

1. Para além do disposto no presente capítulo, as condições associadas ao encaminhamento de chamadas na portabilidade encontram-se definidas na especificação de portabilidade, estando as empresas obrigadas à sua execução.

2. A responsabilidade de proceder ao encaminhamento de uma chamada para um número portado cabe à empresa onde a chamada é originada, o que inclui a empresa de acesso indirecto, quando seleccionada, excepto nas seguintes situações:

- a) Chamada com reencaminhamento – da responsabilidade da empresa onde o encaminhamento é activado;
- b) Chamada com cartão virtual de chamadas – da responsabilidade da empresa que oferece o serviço, podendo este transferir essa responsabilidade, nomeadamente para a empresa que oferece o serviço de suporte;
- c) Chamada com tradução, em que o número portado é o número “físico” – da responsabilidade da empresa que oferece o serviço de tradução, podendo esta transferir essa responsabilidade, nomeadamente para a empresa que oferece o serviço de suporte.

3. A responsabilidade de proceder ao encaminhamento de uma chamada internacional de entrada para um número portado é da primeira rede que a recebe, fixa ou móvel, podendo essa obrigação ser assegurada por rede subsequente, mediante acordo comercial, no caso de não existir na primeira rede capacidade de entender o protocolo de sinalização adoptado.

4. O NRN tem o formato DP1P2P3C1C2C3, sendo D (número no formato hexadecimal) o código de serviço (portabilidade), P1P2P3 o código de empresa atribuído pelo regulador, e C1C2C3 o código de comutador definido pelo respectivo prestador, podendo as empresas por mútuo acordo, no caso dos serviços de numeração não geográfica (serviços de tradução), fazer corresponder ao código C1C2C3 do NRN o indicativo do serviço não geográfico em causa ou o nó de rede relevante.

5. O código de empresa a que se refere o número anterior obedece ao formato 0xy (em que x é diferente de 0).

6. O CLI deve ser mantido em todas as chamadas originadas no número portado.

CAPÍTULO V

Custos e preços

Artigo 19.º

Custos

1. Os custos de estabelecimento de sistemas relacionados com as introduções e ou modificações a efectuar nas redes e sistemas de cada empresa e com outros procedimentos associados à portabilidade devem ser suportados por cada empresa na sua rede e sistemas.

2. Os custos administrativos por número portado podem ser repercutidos pelo Pdo ou Pde no PR, não devendo os mesmos exceder o que está definido na ORI.x

3. No encaminhamento de tráfego com origem internacional para números portados o PR não é obrigado, salvo acordo em contrário, a remunerar eventuais custos adicionais de transmissão pelas chamadas que lhe são destinadas.

Artigo 20.º

Preços

1. O preço de retalho de uma chamada para um número portado é definido pela empresa que detém a propriedade do tráfego e não deve ser diferente do preço de uma chamada para um número não portado.

2. Compete à ANAC acompanhar e fiscalizar os preços cobrados pelos PR aos respectivos assinantes nas operações de portabilidade, com o objectivo de garantir que esses preços ao nível retalhista não constituam um desincentivo para os assinantes que pretendam beneficiar da portabilidade.

Artigo 21.º

Informação aos consumidores

1. As empresas que oferecem serviço telefónico móvel devem disponibilizar um aviso gratuito online, nas chamadas nacionais de voz entre redes de serviço telefónico móvel e destinadas a números portados, sempre que pratiquem planos tarifários que possam implicar que uma chamada para um número portado seja mais cara do que anteriormente à portabilidade do mesmo.

2. O anúncio previsto no número anterior não é obrigatório para as chamadas destinadas a números portados para a rede da própria empresa.

3. O conteúdo do anúncio previsto no número anterior deve ser «Aviso: Está a ligar para um assinante que agora pertence à operadora [...]».

Aguarde».

4. Os prestadores devem inibir a audição deste anúncio nos seguintes casos:

- a) Chamadas nacionais destinadas a números grátis para o chamador;
- b) Outras chamadas nacionais não abrangidas pelo n.º 1 e destinadas a números passíveis de portabilidade;
- c) Chamadas de roaming em que se verifique a utilização de redes móveis nacionais por assinantes de operadores móveis estrangeiros;
- d) Sempre que o assinante chamador o solicite e sem encargos para este.

5. Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, os assinantes devem ser devidamente informados por cada empresa dos procedimentos a adoptar para a activação e desactivação da inibição de audição do anúncio disponibilizado pelas empresas.

6. Sem prejuízo de outras formas de informação sobre preços nos termos da legislação aplicável, as empresas que oferecem serviço telefónico móvel ou acessível em local fixo, com planos tarifários que possam implicar que uma chamada para um número portado seja mais cara do que anteriormente à portabilidade do mesmo devem manter um serviço telefónico informativo de preços de chamadas de voz, dados e mensagens curtas para números portados.

7. Os serviços informativos previstos no número anterior devem ter a capacidade de identificação da rede de destino da chamada sobre a qual o assinante pretenda informação tarifária, caso tal identificação seja necessária a uma correcta prestação daquela informação.

8. Nos casos em que as empresas optem por manter os preços das chamadas para números portados iguais aos que se verificavam antes da portabilidade – orientação do preço ao número – devem os assinantes e consumidores em geral ser inequivocamente informados sobre a existência desta regra, a qual deverá ser, nomeadamente, explicitada no âmbito da publicitação dos planos tarifários em questão.

9. Compete ao regulador determinar, sempre que necessário, outras formas e modos de disponibilização pelas empresas de informação aos



consumidores relativa às operações de portabilidade, às chamadas para números portados e respectivos preços, garantindo que a mesma seja adequada e transparente.

Artigo 22.º

Prestação de informações

1. Para verificação da execução das medidas previstas nos artigos 19.º, 20.º e 21.º, bem como para o acompanhamento da sua eficácia, as empresas devem remeter ao regulador as informações previstas nos números seguintes.

2. As empresas que oferecem serviço telefónico móvel devem remeter as seguintes informações:

- a) Data de implementação do aviso gratuito on-line previsto no n.º 1 do artigo 21.º, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis relativamente à respectiva data de entrada em funcionamento;
- b) Número de reclamações recebidas mensalmente relativamente ao anúncio online implementado, a remeter até ao 15.º dia após o final de cada semestre;
- c) Descrição dos procedimentos a adoptar pelos assinantes chamadores para a activação e a desactivação da inibição de audição do anúncio previstas no n.º 4 do artigo 21.º, a remeter até ao 15.º dia após o final de cada semestre; caso estes procedimentos sejam alterados, devem essas alterações, bem como a respectiva data de entrada em funcionamento, ser comunicadas ao regulador com uma antecedência mínima de cinco dias úteis;
- d) Número de assinantes da empresa que têm activa a inibição da audição do anúncio online prevista no n.º 1 do artigo 21.º, reportado ao final de cada semestre e a remeter até ao 15.º dia após o final do mesmo semestre;
- e) Informar e remeter ao regulador, quando existentes, os planos tarifários em que os preços das chamadas de voz, dados ou mensagens curtas e destinadas a números portados variem em função da rede de destino, o que as constitui na obrigação de implementar o serviço informativo previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 21.º;
- f) Indicação, até ao 15.º dia após o final de cada semestre, do número em vigor para acesso ao serviço informativo de preços de chamadas para números portados implementado pela empresa, para efeito de divulgação no sítio da ANAC; caso este número seja alterado, devem o novo número, bem como a respectiva data de entrada em funcionamento ser comunicados ao regulador com uma antecedência mínima de cinco dias úteis;
- g) Indicação, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, do momento em que pretendam deixar de praticar os planos tarifários referidos na alínea e), devendo igualmente indicar a data em que cessará a disponibilização do serviço informativo previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 21.º

3. As empresas que oferecem serviço telefónico acessível em local fixo devem remeter as informações referidas nas alíneas e) a g) do número anterior.

4. As empresas que disponham de números do PNN, atribuídos em atribuição secundária aos seus assinantes e passíveis de serem portados e as empresas que recebam por portabilidade números atribuídos em atribuição secundária por outras empresas, devem remeter ao regulador, até ao 15.º dia após o final de cada semestre, informação actualizada sobre:

- a) Os eventuais preços cobrados aos assinantes pela operação de portabilidade e respectiva modalidade de pagamento, desagregada por serviço e plano tarifário;
- b) Os preços grossistas, por tipo de número portado, que, enquanto PDE, eventualmente cobrem aos PR, devendo esta informação incluir também os detalhes referentes a eventuais descontos praticados (descontos tarifários em função, por exemplo, da quantidade de números portados e da dimensão dos blocos de números contíguos a portar).

5. O regulador pode vir a dispensar o cumprimento da obrigação de envio de qualquer das informações referidas no presente artigo quando o entender justificável.

CAPÍTULO VI

Portabilidade e oferta desagregada do lacete local

Artigo 23.º

Sincronização de processos

1. Em caso de simultaneidade de processos de portabilidade e de desagregação do lacete local, o pedido electrónico de portabilidade é apresentado pelo PR ao Pdo ou Pde após confirmação da elegibilidade do lacete e, caso existam, dos testes de qualificação, de acordo com os prazos definidos na ORALL.

2. A denúncia do contrato é efectuada em simultâneo para efeitos de portabilidade e de desagregação do lacete local.

3. Uma vez verificados todos os elementos e documentos constantes da denúncia para efeitos de desagregação do lacete local, devem os mesmos ser considerados válidos no processo de portabilidade.

4. A portabilidade do número e a desagregação do lacete local ocorrem na janela de portabilidade acordada, tendo em conta que a desagregação do lacete deve ser completada, sempre que possível, na primeira metade daquela janela.

5. O PR mantém a responsabilidade da gestão de todo o processo de portabilidade quando tenha associado processo de desagregação do lacete local.

6. O Pdo ou Pde, ao indicar a janela de portabilidade, é obrigado à sincronização da desagregação do lacete com aquela janela, permitindo assim a execução da portabilidade.

7. Caso um pedido de portabilidade esteja associado a um retorno de lacete, a portabilidade do número e o retorno do lacete devem ocorrer na janela de portabilidade, nas situações em que o Pde não mais utiliza esse lacete para o fornecimento de qualquer serviço ao cliente.

CAPÍTULO VII

Fiscalização, regime sancionatório e compensações

Artigo 24.º

Fiscalização

Compete à ANAC a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento.

Artigo 25.º

Regime sancionatório

As infracções ao disposto no presente regulamento são puníveis nos termos da alínea hh) do número 1 do artigo 110.º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Setembro.

Artigo 26.º

Compensações

1. O PR responde perante os assinantes e os demais intervenientes no processo de portabilidade pelas portabilidades efectivadas que não correspondam à vontade dos assinantes – portabilidade indevida, entendendo-se por tal, nomeadamente, a falta de correspondência entre o titular do pedido e o número ou números portados e a falsificação da assinatura do assinante na denúncia ou no pedido de portabilidade.

2. Nos casos referidos no número anterior, o PR:

- a) Não pode exigir ao assinante o pagamento de quaisquer chamadas efectuadas, mensalidades ou penalidades após a portabilidade indevidamente efectivada, devendo ainda suportar os eventuais custos relativos ao retorno ao Pdo ou Pde, a menos que o assinante declare não pretender esse retorno;
- b) Deve ressarcir o Pdo ou Pde, a ER e as demais empresas com obrigações de portabilidade de todos os custos em que hajam incorrido com a efectivação indevida da portabilidade por causas que lhe sejam imputáveis;



c) Deve pagar ao Pdo ou Pde uma compensação no valor de 5000ECV por cada número que tenha sido indevidamente portado por causa que lhe seja exclusivamente imputável, até ao máximo de 200.000ECV por pedido de portabilidade executado no caso de portação de gamas DDI;

d) Deve pagar ao assinante uma compensação no valor de 1000CVE por cada número e por dia em que aquele se mantenha indevidamente portado, até ao máximo de 200.000CVE por pedido de portabilidade.

3. Quando não tenha procedido ao envio da documentação no prazo estipulado no n.º 3 do artigo 10.º, o PR deve pagar ao Pdo ou Pde uma compensação no valor de 5000CVE por cada número, até ao máximo de 200.000CVE por pedido de portabilidade executado no caso de portação de gamas DDI.

4. Em caso de interrupção do serviço do assinante prestado através do número portado, em inobservância do n.º 2 do artigo 7.º, após a execução da portabilidade pela ER, o PR deve pagar ao assinante uma compensação no montante de 1000CEV, por número, por cada dia de interrupção, até ao máximo de 200.000CVE por pedido de portabilidade.

5. Se a portabilidade indevida referida nas alíneas a) a d) do n.º 2 for imputável ao Pdo ou Pde ou este for responsável pelo atraso na implementação da portabilidade ou pela interrupção do serviço previstos respectivamente nos n.ºs 4 e 5, o Pdo ou Pde deve ressarcir o PR dos custos em que este tenha incorrido por força do disposto no presente artigo, nos termos e prazo a acordar entre ambos, ou, na falta de acordo, em prazo não superior a sessenta dias após a data da apresentação do pedido.

6. Se a portabilidade indevida se efectivar por omissão da verificação por parte do Pdo ou Pde de dados do assinante no pedido electrónico de portabilidade, os custos a que se refere o n.º 2 serão repartidos em partes iguais pelo PR e Pdo ou Pde, nos termos e prazo a acordar entre ambos, ou, na falta de acordo, em prazo não superior a sessenta dias após a data da portabilidade indevida.

7. Qualquer pagamento que, por força do presente artigo, deva ser feito ao assinante não carece de pedido prévio e é efectuado por crédito na factura seguinte emitida pelo PR ou, quando não exista relação contratual que o permita, por qualquer meio directo, designadamente transferência bancária ou envio de cheque, no prazo máximo de 30 dias após o facto que deu origem à compensação.

8. O regime de compensações previsto no presente artigo não prejudica o apuramento da responsabilidade e a sua efectivação nos termos gerais, bem como a aplicação do regime sancionatório da portabilidade.

9. É concedido aos operadores, uma período de carência de 03 (três) meses, a contar a partir do data do início efectivo da portabilidade, para efeito de aplicação das sanções.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Código de conduta

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e no presente regulamento, as empresas, tendo em vista uma melhor disponibilização da portabilidade, deve elaborar códigos de conduta com o objectivo de harmonizar os procedimentos a estes relativos.

Artigo 28.º

Acesso a infra-estruturas de telecomunicações em edifícios

1. As empresas envolvidas nos processos de portabilidade devem respeitar o disposto na lei, que estabelece o regime de instalação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios.

2. Caso sejam necessários trabalhos conjuntos ou simultâneos, as empresas envolvidas devem acordar entre si a sua execução, com o objectivo de minimizar o impacto no serviço prestado ao assinante.

3. As avarias causadas por trabalhos efectuados nas instalações dos assinantes são da responsabilidade da empresa que efectuar esses trabalhos, ainda que se verifique uma subcontratação dos mesmos.

O Conselho de Administração, *David Gomes* - Presidente, *Carlos Silva e Valdmiro Segredo* - Administradores.

Deliberação nº 04/CA/2012

de 14 de Junho

Imposição de obrigações à CVTelecom enquanto Operador com Poder de Mercado significativo (PMS)

I. Introdução

Com a reestruturação do sector das comunicações electrónicas, desencadeada pela Declaração de Política de Comunicações (Resolução nº 13/2005 de 25 de Abril) e seguida pela aprovação do Decreto-Legislativo nº 7/2005 de 28 de Novembro de 2005, que estabelece o Regime Jurídico Geral aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e define as competências da Autoridade Reguladora Nacional (ANAC), o Governo de Cabo Verde considerou a eliminação de exclusivos no fornecimento de serviços de telecomunicações e a aplicação dos princípios do direito da concorrência, competindo ao Regulador assegurar que os utilizadores obtenham o máximo benefício em termos de escolha, de preço e de qualidade.

O referido Regime Jurídico constitui a base de referência para um conjunto de medidas regulamentares, sem prejuízo do recurso às melhores práticas do programa de liberalização dos mercados europeus e do cumprimento do consagrado nos Actos Suplementares da CEDEAO, a qual Cabo Verde pertence com membro de pleno direito.

É assim, que a Agência Nacional das Comunicações – ANAC vem adoptando diversos procedimentos para criar as condições para uma concorrência efectiva no sector.

De entre esses procedimentos, destaca-se a definição dos mercados relevantes e a sua análise, tendo em vista a necessidade de impor às Empresas consideradas dominantes, as obrigações previstas na lei.

Na continuidade, procedeu-se à identificação dos operadores com poder de mercado significativo nos mercados relevantes, através da Deliberação nº 01/CA/2011 de 2 de Fevereiro, publicada na II Série do *Boletim Oficial* nº 13, de 30 de Março.

Resta pois, em aplicação do artigo 15º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, determinar as medidas adequadas às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas, e particularmente as obrigações aplicáveis a empresas com poder de mercado significativo. (artigo 63º do Decreto-Legislativo nº 7/2005).

II. Fundamentação

A CVTelecom foi e é considerada como operador com PMS em vários mercados de grosso e de retalho, gozando de uma posição de força económica que lhe permita agir em larga medida, independente dos concorrentes e dos seus clientes.

Importa sublinhar que não existe alternativa à compra de determinados serviços prestados pela CVTelecom, concessionária da rede pública de telecomunicações e prestadora do serviço universal, tal como definida no referido Decreto-Legislativo.

Essa situação é potencialmente geradora de comportamentos que desvirtuam a concorrência e penalizem em consequência os consumidores dos serviços.

As análises efectuadas aos diversos mercados considerados relevantes, concluíram pela necessidade de se alcançar maior eficiência económica e de se obter ganhos para os consumidores, nomeadamente em matéria de preços.

A CVTelecom vem utilizando, por força do Contrato de Concessão, um modelo de custeio baseado nos custos totalmente distribuídos (FAC) e as evidências demonstram que não tem havido ganhos de eficiência com repercussão nos custos dos principais produtos e serviços, proporcionando o bem-estar económico geral.

Ao contrário o nível de recuperação dos capitais investidos, continua bastante elevado ao longo dos anos, com acumulação de fundos excedentários, sem qualquer aplicação em novos investimentos.



1574000 003725

Por outro lado, o facto da CVTelecom, estar integrada numa lógica de grupo empresarial, com interesses nas comunicações fixas como no serviço de telefonia móvel, impõe medidas preventivas adequadas e necessárias à luz do direito da concorrência, para se atingir os objectivos da regulação.

Uma vez que não será economicamente viável para os novos operadores duplicarem toda a infra-estrutura de acesso local, bem como a rede de transmissão suportada por cabos submarinos de fibra óptica (nacional e internacional), nem desejável sob o ponto de vista macro económico, a ANAC deverá adoptar medidas no sentido de garantir o necessário acesso a rede e recursos da Concessionária.

As alterações introduzidas no quadro legal a partir de 2005 e relativas à concorrência, passam a abranger redes e serviços de comunicações electrónicas, tornando claro que as obrigações que resultam para a Concessionária não se limitam à supressão de direitos especiais ou exclusivos no que diz respeito a prestação de serviços.

Por isso, não é de estranhar que após a definição de mercados e sua análise, se venha a impor determinadas obrigações à empresa e nos mercados onde não existe uma concorrência efectiva, que são a grande maioria dos casos.

Tudo isto, sem prejuízo de se manter em vigor obrigações legais e regulamentares anteriores, principalmente ao abrigo do Contrato de Concessão assinado em Novembro de 1996, adequadas a situação actual do sector, como são os casos da imposição de implementação de um sistema de contabilidade analítica ou de obrigação de prestação de serviço universal.

Entende pois a ANAC, que as medidas agora identificadas, são razoáveis e justificadas para atingir os seguintes objectivos:

- a) Promoção da concorrência nos serviços de comunicações electrónicas, de modo a garantir aos utilizadores o máximo benefício em termos de escolha, preços e qualidade, e encorajando investimentos eficientes.
- b) Desenvolvimento do mercado, através da eliminação de obstáculos à entrada de novos operadores e à oferta de redes e serviços e da interoperabilidade dos serviços.
- c) Defesa dos interesses dos cidadãos caboverdianos assegurando o serviço universal e a transparência nas tarifas.

III. Decisão

Considerando, o artigo 5º – sobre objectivos de regulação, do Decreto-Legislativo nº 7/2005, nomeadamente o seu número 3, alínea d), que incumbe a ANAC de “Promover a prestação de informações claras, exigindo, especialmente, transparência nas tarifas e nas condições de utilização dos serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público” e atentes ao princípio consagrado da não discriminação;

Considerando, que no mercado caboverdiano de comunicações electrónicas já figuram novos players, cuja dimensão global e quota de mercado apontam para a necessidade de lhes garantir o acesso e a interligação em condições justas e a um preço razoável;

Considerando e sublinhando a importância para as Empresas e os cidadãos, do acesso a uma infra-estrutura de comunicações de baixo preço e de grande qualidade, numa sociedade baseada no conhecimento;

O Conselho de Administração, em sua reunião ordinária de 14 de Junho, no âmbito das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de Junho, determina pela imposição das seguintes obrigações a CVTelecom:

1. Mercados grossistas

- Obrigação de não discriminação na oferta de acesso e interligação;
- Obrigação de transparência na publicação de informação;

- Obrigação de separação de contas;
- Obrigação de controlo de preços e de contabilização de custos;
- Obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso e utilização de recursos de rede específicas.

2. Mercados retalhistas

- Obrigação de transparência na publicação das condições da oferta;
- Manter o sistema de contabilidade analítica;
- Orientar os preços para os custos;
- Acessibilidade do preço dos serviços.

A materialização dessas medidas, passa pela obrigatoriedade da CVTelecom apresentar nos termos mínimos definidos em instruções específicas de:

- a) Oferta de referência de interligação com outros operadores;
- b) Oferta de referência de um conjunto mínimo de circuitos alugados;
- c) Oferta grossista de acesso a internet banda larga (Bitstream);
- d) Oferta de acesso desagregado ao lacete local, partilha de condutas, edifícios e postes.

A presente Deliberação entra em imediatamente em vigor.

Conselho de Administração da Agência Nacional das Comunicações, na Praia, aos 7 de Julho de 2012. – O Conselho de Administração, Presidente *David Gomes* Administrador, *Carlos Silva*.

Deliberação nº 05/CA/2012

de 24 de Julho

Aprova o Regulamento Qualidade Serviço Móvel Terrestre

O mercado do Serviço Móvel Terrestre, mais referenciado como serviço de telefonia móvel, tem vindo a crescer de forma considerável, traduzindo dessa forma num aumento significativo de utilizadores dos serviços associados a esse mercado nomeadamente, de voz, de dados, SMS e MMS.

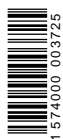
Esse aumento crescente de utilizadores poderá conduzir a uma degradação progressiva na prestação desses serviços pelo que urge fixar e medir os parâmetros de qualidade do Serviço Móvel Terrestre.

O artigo 38º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, estabelece que as empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem publicar e disponibilizar aos Utilizadores finais informações comparáveis, claras, completas e actualizadas sobre a qualidade de serviço que praticam.

Efectivamente, o que se pretende com a referida lei é a salvaguarda de informações aos utilizadores finais sobre as características e qualidade das ofertas disponibilizadas pelas várias empresas autorizadas à prestação de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

À Agência Nacional de Comunicações (ANAC) compete definir os parâmetros de qualidade de serviços a medir, o seu conteúdo, o formato e o modo de publicação das informações de forma a garantir a clareza, actualidade e comparabilidade das informações.

A definição dos parâmetros de qualidade para os serviços de comunicações electrónicas e a fixação do respectivo conteúdo constitui uma tarefa complexa, considerando, nomeadamente as diferentes características de cada serviço e a dinâmica do sector marcado por um constante desenvolvimento técnico e conseqüente aparecimento de novas ofertas.



1574000 003725

Numa primeira fase, entende ANAC ser necessário fixar apenas os parâmetros de qualidade a disponibilizar pelas empresas que oferecem o Serviço Móvel Terrestre, independentemente da tecnologia de suporte, pela importância do referido serviço.

Posteriormente, ponderadas as necessidades do mercado, os aperfeiçoamentos a nível da harmonização e os objectivos de regulação a prosseguir pela ANAC, será equacionada a possibilidade e a necessidade de estabelecer parâmetros para apurar os níveis de qualidade de outros serviços de comunicações electrónicas a integrar no presente regulamento.

Assim, considerando:

- i) As competências regulamentares da ANAC disposto na alínea a) do artigo 17º dos Estatutos da Agencia Nacional de Comunicações (ANAC), aprovados pelo Decreto-Lei nº 31/2006, de 19 de Junho, que aprova os Estatutos da ANAC;
- ii) As competências da ANAC de definir os parâmetros de qualidade de serviço a medir e o seu conteúdo, o formato e o modo de publicação das informações conforme o estipulado no n.º2 do art. 38º do Decreto legislativo nº7/2005, de 28 de Novembro;
- iii) A competência da ANAC, na qualidade de Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações, de publicar os regulamentos necessários à execução do Decreto-Legislativo nº 7/2005 de 28 Novembro, nomeadamente na matéria prevista no nº 2 do art. 38º conforme o estipulado no nº 1 do art. 123º do mesmo Decreto-Legislativo;
- iv) Os procedimentos regulatórios previstos no art. 22º do Decreto-Lei 31/2006;
- v) O procedimento geral de consulta pública prevista no art. 7º do Decreto-Legislativo nº 7/2005;
- vi) A audição realizada a cada um dos operadores do Serviço Móvel Terrestre - CVMóvel e T+ Telecomunicações - no âmbito do procedimento geral da consulta pública da ANAC prevista na Deliberação nº 1/2006, de 27 de Novembro;
- vii) A reacção da operadora CVMóvel, S.A., ao documento da consulta pública;
- viii) A reacção da operadora T+ Telecomunicações, S.A. ao documento de consulta pública;
- ix) A reacção do Gabinete da Ministra Adjunta e da Saúde, responsável pela defesa e protecção do Consumidor, ao documento da consulta pública;
- x) O Relatório da consulta pública publicado no website da ANAC, no dia 19 de Junho de 2012.

O Conselho da Administração da ANAC, reunido em sua sessão ordinária de 24 de Julho de 2012, delibera o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento Qualidade de Serviço Móvel Terrestre que segue em anexo e que faz parte integrante da presente Deliberação.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Deliberação e o seu anexo entram em vigor 60 dias após a sua publicação.

Conselho de Administração da Agência Nacional das Comunicações, na Praia, aos 24 de Julho de 2012. – O Conselho de Administração, *David Gomes* - Presidente, *Carlos Silva* – Administrador.

ANEXO

Regulamento de qualidade do serviço móvel terrestre

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

Artigo 1º

Objecto e âmbito

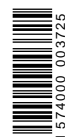
1. O presente regulamento determina os parâmetros de qualidade dos serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público para o Serviço Móvel Terrestre, doravante designada SMT, nomeadamente nos serviços de voz, de dados, SMS e MMS, estabelecendo os requisitos mínimos de prestação e fruição dos mesmos, independentemente da tecnologia de suporte.

Artigo 2º

Definições

Para fins do presente Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

- a) Área de Cobertura: determinada área geográfica em que um operador de SMT se compromete a prestar o serviço em conformidade com a Autorização que lhe é atribuída;
- b) Assinante: pessoa singular ou colectiva que é parte num contrato com um prestador de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público para o fornecimento desses serviços;
- c) Assinatura: valor fixo mensal devido pelo Assinante por ter ao seu dispor o SMT nas condições previstas no plano de tarifário ao qual, por opção, está vinculado;
- d) Activação do Terminal Móvel: procedimento que habilita um terminal móvel associado a um Cartão Sim com um determinado numero, a operar na rede de SMT;
- e) Carregamento do “SIM Card”: procedimento do utilizador de planos de tarifários pré-pagos através do qual ele demonstra junto ao operador a aquisição de créditos e passa a poder utilizá-los em suas chamadas;
- f) Call Center: serviço do operador, que permite o utilizador obter informação e o apoio de que necessita através de centros telefónicos de relacionamento;
- g) Correio de Voz: serviço que permite o cliente gravar mensagens que lhe são dirigidas sempre que o seu terminal móvel não está acessível, ou de outro modo deixar mensagens directamente na caixa de correio do destinatário.
- h) Número de Telefone: conjunto de caracteres numéricos estabelecido no Plano Nacional Numeração, associado a um “SIM Card”, que permite a identificação do utilizador de um terminal móvel, da rede de um operador;
- i) Operador Móvel: é uma empresa que está autorizada a oferecer uma rede de comunicações pública de SMT;
- j) Plano Tarifário Pré-pago - é o plano em que o utilizador para realização de chamadas na rede do seu Operador deve previamente proceder ao carregamento do “SIM Card”;
- k) Plano Tarifário Pós-pago - é o plano que permite o utilizador proceder ao pagamento das comunicações no final do período facturado;
- l) Portabilidade de Número: facilidade que possibilita ao assinante do serviço das Comunicações Electrónicas manter o seu numero, independentemente do operador de serviço de comunicações ou de área de prestação do serviço;
- m) Serviço telefónico acessível ao público: serviço ao dispor do público que permite fazer e receber chamadas nacionais e internacionais e aceder aos serviços de emergência através de um número ou de números incluídos num



plano nacional de numeração telefónica nacional ou internacional, e que pode ainda incluir um ou mais dos seguintes serviços: serviços de oferta de assistência telefonista, serviço de informação de listas, ofertas de postos públicos, ofertas de serviços em condições especiais, ofertas de recursos especiais para clientes com deficiências, ou com necessidades sociais especiais e ou prestação de serviços não geográficos;

- n) Serviço Roaming: funcionalidade que permite um utilizador usufruir parcialmente ou totalmente dos serviços do seu operador, no seu "SIM CARD", numa rede de uma outra operadora com o qual o seu operador tenha estabelecido um acordo roaming;
- o) Serviço Roaming In: Situação em que um utilizador não registado numa determinada rede usufrui de serviço roaming no operador dessa rede, havendo um acordo de roaming entre este e o operador da rede originária do utilizador;
- p) Serviço Roaming Out: Situação em que um utilizador registado numa determinada rede usufrui de serviço roaming num operador de uma outra rede com o qual este tenha estabelecido um acordo de roaming;
- q) Serviço de Atendimento: serviço prestado pelo próprio operador ou credenciado deste, onde o Utilizador tem acesso pessoal a serviço e informação do mesmo, oferecido pelo operador;
- r) Terminal Móvel: Terminal de comunicações do SMT que pode operar quando em movimento ou estacionada em lugar não especificado;
- s) Utilizador final: o utilizador que não oferece redes de comunicações públicas, ou serviço de comunicações electrónicas acessíveis ao público, nos termos do presente regulamento é designado Utilizador;
- t) Valor da Chamada: valor devido pelo utilizador, por unidade de tempo, pela realização de comunicação.

TÍTULO II

DIREITOS E DEVERES DOS UTILIZADORES E DOS OPERADORES DO SMT

CAPÍTULO I

Artigo 3º

Direitos do utilizador

Respeitadas as disposições constantes do presente Regulamento, bem como, as disposições constantes das autorizações, licenças, e principalmente do disposto no Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, o utilizador do SMT tem direito a:

- a) Liberdade na escolha do seu operador;
- b) Igualdade de tratamento às condições de acesso às redes, fruição dos serviços e das facilidades e comodidades adicionais;
- c) Informação adequada e necessária sobre condições de prestação do serviço, facilidades e comodidades adicionais e seus preços;
- d) Não violação e sigilo da sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de comunicações;
- e) Conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe afecte;
- f) Obtenção, mediante solicitação, da suspensão do serviço prestado;
- g) Não suspensão do serviço sem sua solicitação, salvo situações de não cumprimento de condições contratuais pré-estabelecidas.

- h) Prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço; salvo caso fortuito ou de força maior.
- i) Protecção da privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pelo operador;
- j) Resposta eficiente e pronta do operador, às suas reclamações, solicitações de serviços, pedidos de informação, consultas e correspondências;
- k) Encaminhamento de reclamações contra o operador para à ANAC, outras entidades governamentais ou organismos de defesa do consumidor;
- l) Reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;
- m) A possibilidade, através de um meio simples e gratuito, e por chamada de ocultar a identificação do seu Numero de telefone;
- n) Não divulgação de seu nome associado a seu número de telefone, salvo expressa autorização;
- o) Substituição do seu Numero de telefone, tendo o operador a faculdade proceder a cobrança pela alteração;
- p) Portabilidade de Numero, enquanto assinante do serviço, observadas as disposições da regulamentação própria;
- q) Não ser obrigado a consumir serviços, a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse;
- r) Ter restabelecida a integridade dos direitos relativos à prestação dos serviços, após a resolução da situação de incumprimento das suas obrigações contratuais relativo aos serviços prestados pelo operador;
- s) Bloqueio da utilização de quaisquer comodidades ou facilidades não previstas no Plano Tarifário ao qual está vinculado, bem como de serviços de valor acrescentado, com a correspondente redução no valor devido pelo utilizador;
- t) Obter, gratuitamente, em até 24 horas da solicitação, a interceptação pelo operador das chamadas dirigidas ao antigo Numero de SMT e a informação de seu novo número do SMT, inclusive quando este for de outra prestadora do STM, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da rescisão do contrato de prestação dos serviços;
- u) Livre escolha do plano de tarifário ao qual estará vinculado de entre os oferecidos pelo operador;
- v) Mudar de plano de tarifário para o que melhor lhe convier, após a sua solicitação, salvo se não preencher os requisitos previamente estabelecidos para o plano que pretende;
- w) Transferência de titularidade de seu número de telefone do SMT;
- x) Não receber SMS de carácter publicitário, de outras entidades que não a do operador, no Terminal móvel sem o seu prévio consentimento;
- y) A desactivação imediata de SMS publicitário do próprio operador no terminal móvel, após sua solicitação.

Artigo 4º

Factura detalhada

1. Sem prejuízo do disposto na Lei 134/V/2001, de 22 de Janeiro, que estabelece a protecção dos dados pessoais nas comunicações, o assinante de SMT, em todos os planos de tarifários oferecidos pelo operador, tem direito receber, sem encargos e após sua solicitação, através de correio electrónico a factura detalhada dos serviços deles cobrados incluindo, no mínimo, para cada chamada, as seguintes informações:

- a) O número de destino;
- b) A data e horário (hora, minuto e segundo) do início da chamada;
- c) A duração da chamada (hora, minuto e segundo);
- d) Valor da chamada, explicitando os casos de variação horária.



2. O assinante pode exigir do operador a factura detalhada relativo aos 30 (trinta) dias imediatamente anteriores a seu pedido.

3. O assinante pode requerer que lhe seja enviado, periodicamente por via electrónica, a factura detalhada com frequência igual ou superior a um mês.

4. O operador deve disponibilizar ao assinante, no prazo de 3 (três) dias, após a sua solicitação, a factura detalhada.

5. Deve constar da factura detalhada as variações de preços resultantes das campanhas promocionais do operador.

6. O presente artigo aplica-se também aos serviços de SMS, MMS, internet/WAP e outros débitos cobrados pela operadora.

Artigo 5º

Deveres dos utilizadores

1. Constituem deveres dos utilizadores do SMT:

- a) Levar ao conhecimento público e do operador as irregularidades de que tenha conhecimentos referentes ao SMT;
- b) Utilizar adequadamente o SMT, respeitadas as limitações tecnológicas;
- c) Cumprir as obrigações fixadas no contrato de prestação do SMT, em especial efectuar pontualmente o pagamento referente à prestação do serviço, observadas as disposições deste Regulamento;
- d) Indemnizar ao operador por todo e qualquer dano ou prejuízo a que der causa, por violação de disposição legal, regulamentar ou contratual, independentemente de qualquer outra sanção;
- e) Comunicar imediatamente ao seu operador qualquer alteração das informações pessoais prestadas para o efeito de registo.

CAPITULO II

Direitos e deveres do operador

Artigo 6º

Deveres do operador

1. Além das outras obrigações decorrentes do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, das disposições constantes das autorizações ou das licenças, da regulamentação editada pela ANAC e aplicáveis à serviços de comunicações electrónicas e, especialmente ao SMT, constituem ainda deveres do operador:

- a) Prestar serviços de forma contínua e sem interrupções, adequado à forma prevista na presente regulamentação, salvo caso fortuitos ou de força maior;
- b) Apresentar à ANAC, toda a cooperação solicitada para o perfeito exercício das suas funções, designadamente as informações e documentos, no prazo estabelecido pela mesma;
- c) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e as demais normas estabelecidas pela ANAC;
- d) Permitir, aos agentes de fiscalização da ANAC, livre acesso às instalações e aos equipamentos relacionados à prestação do SMT, bem como aos seus registos contábeis, garantido o devido sigilo;
- e) Informar, esclarecer e oferecer dados a todos os utilizadores e pretendentes utilizadores, sobre o direito de livre opção e vinculação aos Planos de tarifários;
- f) Oferecer, sem qualquer discriminação, seus Planos alternativos de tarifários;
- g) Atender aos pedidos de adesão aos seus serviços de forma não discriminatória;

h) Apresentar à ANAC todos os esclarecimentos e informações por ela solicitados;

i) Manter registos contábeis separados por serviços, produtos, caso explore mais de um serviço de comunicações electrónicas;

j) Garantir que seu utilizador possa enviar e/ou receber mensagens para/de qualquer outro operador de SMT;

k) Manter nas dependências dos serviços de atendimento, em local visível e de fácil acesso ao público em geral, informações sobre direitos dos utilizadores, conforme definido pela ANAC;

l) Proceder, quando for possível, ao registo regular dos dados de todos os seus Utilizadores, nomeadamente o nome e o número de Bilhete de Identidade;

m) Disponibilizar os endereços de todos os seus espaços de atendimento e a página do operador na Internet.

Artigo 7º

Reclamações

1. Respeitadas às disposições do Decreto-lei 19/2008, de 9 de Junho, que institui a obrigatoriedade do Livro de Reclamações em todos os estabelecimentos de bens ou prestação de serviços, o Operador deve receber reclamações, solicitações de serviços e pedidos de informação dos Utilizadores e respondê-los ou solucioná-los no prazo de 10 (dez) dias úteis.

2. O operador deve manter à disposição da ANAC e do utilizador os registos das reclamações, solicitações de serviços, pedidos de rescisão e pedidos de informação por um período mínimo de 3 (três) meses após solução dos mesmos, devendo disponibilizar, sempre que solicitado pela ANAC ou pelo utilizador, o acesso aos mesmos, de forma gratuita.

3. Todas as reclamações, solicitações de serviços, pedidos de rescisão e pedidos de informação feitos pelo utilizador devem ser processados e organizados pelo operador de forma a possibilitar o seu acompanhamento e posterior resolução pelo interessado, através do sítio da Internet, ou no serviço de atendimento do operador.

Artigo 8º

Processo de resposta às reclamações

1. No caso de o utilizador apresentar sua reclamação, solicitação de serviço, pedido de rescisão ou pedido de informação:

- a) Via correspondência, a resposta ou solução do operador deve ser enviada nos mesmos moldes, via correspondência,
- b) Via correio electrónico, a resposta ou solução do operador deve ser informada via correio electrónico;
- c) Pessoalmente, no serviço de atendimento, a resposta deve ser informada por um meio à escolha do Utilizador.

2. O utilizador pode escolher de que forma deseja que a resposta à sua solicitação seja fornecida, caso não se pronuncie sobre tal, segue a informação a sua solicitação à forma de resposta prevista no número anterior.

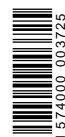
3. O operador deve dispor de meios electrónicos e sistemas necessários para o acesso da ANAC, sem qualquer ónus, em tempo real, a todos os registos relacionados às reclamações, solicitações de serviços, pedidos de rescisão e pedidos de informação, na forma adequada à fiscalização da prestação do serviço.

Artigo 9º

Direitos do operador

1. Constituem direitos do operador, sem prejuízo de outros decorrentes de disposições da regulamentação vigente:

- a) Explorar o SMT nos termos previstos no presente Regulamento pelo prazo em que se mantiver vigente a correspondente autorização de uso de radiofrequência.



- b) Recorrer à ANAC denunciando práticas de concorrência desleal por parte de outros operadores;
- c) Recorrer à ANAC denunciando a desobediência das normas legais e regulamentares em vigor;
- d) Receber tratamento igual em matéria de preços, tarifas, condições de interligação e de uso de rede e acordos para atendimento de utilizadores visitantes;
- e) Estabelecer contratos com terceiros para o desenvolvimento de actividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, permanecendo no entanto, integralmente responsável junto à ANAC, aos utilizadores ou a terceiros, pelas obrigações contraídas decorrentes da autorização para início de actividade.

2. Quando um operador de serviço de comunicações electrónicas contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outro operador, para constituição de sua rede de serviço, fica sujeito ao regime de ofertas de interligação.

3. Os recursos contratados no regime previsto no número anterior são considerados como parte da rede do operador contratante, para fins de interligação.

Artigo 10º

Falhas na prestação dos serviços

1. O operador deve comunicar ao público em geral e à ANAC, quaisquer interrupções na prestação do serviço, seus motivos e as providências adoptadas para o restabelecimento dos serviços.

2. A interrupção do serviço por falhas numa determinada estação de base numa área onde pode por em causa a totalidade da prestação do serviço, deve ser informada imediatamente à ANAC e aos utilizadores afectados.

3. A informação de interrupção do serviço à ANAC deve incluir, no mínimo, a descrição objectiva da falha, localização, quantidade de acessos afectados, detalhes da interrupção, diagnóstico e acções correctivas adoptadas e a hora do restabelecimento.

4. Nos casos previsíveis, a interrupção deve ser comunicada aos Utilizadores afectados e a ANAC, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Artigo 11º

Chamadas de emergência

1. O operador deve assegurar o acesso gratuito de todos os seus utilizadores aos serviços públicos de emergência fixados em regulamentação específica.

2. O operador, em conjunto com os demais envolvidos na chamada, deve encaminhar as chamadas de emergência aos serviços públicos de emergência situados no local mais próximo da Estação Rádio Base de origem da chamada, identificando o local da origem da mesma.

3. A gratuidade se estende aos valores associados à condição de utilizador em roaming In.

4. Não será devido qualquer tipo de remuneração aos operadores envolvidos nas chamadas destinadas aos serviços públicos de emergência.

Artigo 12º

Call center

1. Os operadores do SMT devem dispor de um serviço de apoio ao cliente, prestado através centros telefónicos de relacionamento, com um ou mais números de telefone exclusivos para acesso dos utilizadores e possuir os meios técnicos e humanos adequados ao cumprimento das suas funções.

2. O serviço do centro telefónico de relacionamento deve funcionar, pelo menos, num número de horas pré-estabelecido em período diurno.

3. Fica expressamente proibida, nos termos do presente regulamento, a emissão de qualquer publicidade durante o período de espera no atendimento.

4. Fica ainda proibida o reencaminhamento da chamada para outros números que impliquem um custo adicional para o utilizador, salvo se, sendo devidamente informado do seu custo, o utilizador expressamente o consentir.

TÍTULO III

REGRAS DE PRESTAÇÃO DO SMT

CAPÍTULO I

Regras aplicáveis a todos os planos de tarifários

Artigo 13º

Planos de tarifários

1. A prestação do SMT deve ser precedida da adesão, pelo utilizador, a um dos planos de tarifários oferecidos pelo operador.

2. Os planos de tarifários somente podem ser oferecidos aos utilizadores se houver garantias de imediata da sua activação no terminal móvel e sua utilização.

Artigo 14º

Contrato de prestação do SMT

1. Com a adesão a um plano de tarifário, considera-se estabelecido o Contrato de Prestação do SMT, que além de cumprir com o disposto no art.46º do Decreto-Legislativo nº7/2005, de 28 de Novembro, deve ter as seguintes cláusulas obrigatórias:

- a) A descrição do seu objecto;
- b) As coimas e outros encargos moratórios aplicáveis ao assinante;
- c) As sanções por má utilização do serviço e os recursos a que tem direito o assinante;
- d) A descrição do sistema de atendimento ao assinante e o modo de proceder em caso de solicitações ou reclamações;
- e) A descrição do procedimento de contestação de débitos;
- f) Os critérios para alteração dos preços, cuja periodicidade não pode ser inferior a 12 (doze) meses.
- g) O modelo de contrato de prestação do SMT deve permanecer à disposição dos interessados para consulta por meio da internet e de outro meio de fácil e gratuito acesso.

Artigo 15º

Prestação de informações

1. O operador, antes do início da prestação de serviço, deve fornecer ao utilizador, mediante a sua solicitação, todas as informações necessárias ao correcto uso do serviço, incluindo:

- a) Cópia do modelo de contrato de prestação do SMT;
- b) Cópia do plano de tarifário de opção do utilizador;
- c) Todas as explicações sobre a forma de pagamento pela utilização do serviço.

Artigo 16º

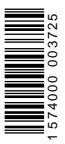
Rescisão do contrato de prestação de serviço

1. O contrato de prestação do SMT pode ser rescindido:

- a) A pedido do assinante, a qualquer tempo;
- b) Por iniciativa do operador, quando se verifique incumprimento comprovado por parte do assinante, das obrigações contratuais ou regulamentares.

2. A desactivação do “SIM Card” do assinante, decorrente da rescisão do contrato de prestação do SMT deve ser efectivada pelo operador em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir da solicitação, sem qualquer encargo para o assinante.

3. A rescisão não prejudica a exigibilidade dos encargos decorrentes do contrato de prestação do SMT.



4. O operador deve permitir que o pedido de rescisão pelo assinante do contrato do SMT possa ser feito, de forma segura, por meio dos seus serviços de atendimento, por correspondência registada, por mensagem através do terminal móvel do assinante, por correio electrónico e por quaisquer outros meios definidos pelo operador.

5. Quando o pedido de rescisão for solicitado pela Internet, o operador deve assegurar, por meio de espaço reservado em sua página na Internet, com fácil acesso, a impressão da cópia dessa solicitação acompanhada de data, hora, bem como a disponibilização de extracto da solicitação através de mensagem de correio electrónico.

6. Quando o pedido de rescisão for solicitado no serviço de atendimento presencial, a confirmação da recepção do mesmo deverá ser entregue imediatamente ao assinante, mediante recibo.

7. Quando o pedido de rescisão for realizado por meio de correspondência registada, a confirmação de recepção por escrito deverá ser enviada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a recepção da correspondência pelo operador ou no próximo dia útil, adicionalmente à confirmação por meio de mensagem de texto prevista no número 4.

8. O operador não poderá efectuar qualquer cobrança referente a serviços prestados após 24 (vinte e quatro) horas da entrada do pedido de rescisão, assumindo o ónus de eventuais encargos, inclusive, perante os demais operadores de serviços de comunicações electrónicas.

9. Considera-se falta grave, punida nos termos da presente Regulamento, a retenção de qualquer pedido de rescisão de contrato.

Artigo 17º

Condições de prestação do SMT

1. A prestação do SMT deve estar sempre associada a um plano de tarifário, que deve conter todas as regras que estabeleçam as condições para prestação do SMT, especialmente:

- a) As facilidades e comodidades adicionais incluídas no plano;
- b) A discriminação individualizada de todos os valores cobrados do utilizador;
- c) As hipóteses, prazos e índices de reajuste dos valores previstos na alínea anterior;
- d) A variação dos preços de comunicação por horário, quando aplicável;
- e) A forma e prazos de pagamento pela prestação do serviço, que pode ser antecipada;
- f) Os requisitos e restrições relativos à terminal móvel do utilizador;
- g) É proibido fazer cobranças por chamadas on net não completadas quando:
- h) A chamada não for atendida;
- i) O utilizador chamador desistir da chamada antes de esta ser reencaminhado para a caixa de correio do destino;
- j) O utilizador chamador receber o sinal de ocupado do número de telefone de destino;
- k) O número de telefone de destino estiver fora da área de cobertura da rede do operador.

2. O utilizador não pode ser responsável pelo pagamento das chamadas a ele destinadas, salvo se forem chamadas a cobrar no destino ou em serviço roaming.

3. O utilizador, após a sua solicitação, deve ser informado, pelo operador, quando lhe for activado o serviço roaming no seu terminal móvel e quais as condições da sua prestação.

4. É proibido fazer cobrança de um serviço que o utilizador não tenha solicitado.

5. É vedado o bloqueio para originação de chamadas internacionais, salvo a solicitação do utilizador.

Artigo 18º

Plano tarifário

1. O operador de SMT deve submeter à ANAC, para efeitos de conhecimento e apreciação de todo e qualquer plano tarifário a ser oferecido aos seus utilizadores.

2. A ANAC pode solicitar ao operador de SMT informações, modificações ou esclarecimentos adicionais, considerados necessários à correspondente apreciação.

3. A ANAC deve se pronunciar sobre qualquer plano tarifário no prazo de 8 (oito) dias da data da sua recepção.

4. O operador de SMT deve colocar o plano tarifário à disposição de seus utilizadores, após a manifestação formal da ANAC ou por decurso de prazo, conforme previsto no número anterior.

5. O disposto neste artigo aplica-se também à extinção ou alteração de plano tarifário.

Artigo 19º

Divulgação dos planos tarifários

1. O operador previamente à divulgação dos seus planos de tarifários nos meios de comunicação social deve dar conhecimento à ANAC desta divulgação em 8 dias úteis antes.

2. Todos os planos de tarifários do operador devem estar disponíveis no sítio da Internet do operador, nos serviços de atendimento, ou outro meio de fácil acesso.

3. O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de extinção ou alteração nos planos tarifários bem como de fixação, reajustes ou atribuição de descontos nos preços dos serviços, de facilidades ou de comodidades adicionais.

4. Na hipótese de extinção ou alteração de um plano de tarifário, além das precauções previstas neste artigo, o operador deve comunicar o facto aos assinantes afectados concedendo-lhes prazo de, no mínimo, 3 (três) meses para optarem por outro plano de tarifário.

5. A ANAC impedirá práticas anti-concorrenciais em quaisquer planos de tarifários, podendo, determinar ao operador que justifique a regularidade do plano.

6. A ANAC pode, a qualquer tempo, obrigar o operador a alterar os planos de tarifários apresentados para adequá-los ao disposto neste Regulamento.

7. Quando da adesão a um plano tarifário, o utilizador deve ser informado das promoções, descontos nos preços de serviços, facilidades ou comodidades adicionais concedidos nos planos de serviços, incluindo, no mínimo:

- a) O período de validade da oferta, explicitando-se sua data de início e término;
- b) A qual plano de tarifário do SMT a promoção está vinculada;
- c) No caso de planos de tarifários pós-pagos, as informações deverão ser encaminhadas aos utilizadores por correspondência ou correio electrónico.

Artigo 20º

Reparação por danos

O operador deve oferecer reparação ao utilizador afectado por eventual descontinuidade na exploração do serviço autorizado, desde que não seja por ele motivada, a qual deve ser proporcional ao período em que se verificar a interrupção, na forma prevista na Lei.

Artigo 21º

Condicionamento na prestação do serviço

É expressamente proibido ao operador condicionar a oferta do SMT à obrigação de se utilizar qualquer outro serviço ou facilidade prestado por



seu intermédio ou de suas associadas, que com esta esteja em relação de domínio, oferecer vantagens ao utilizador em virtude da fruição de serviços adicionais ao SMT, ainda que prestados por terceiros.

Artigo 22º

Excepção na prestação de SMT

O operador de SMT pode deixar de proceder à activação do “SIM Card” ou suspender a prestação do SMT ao utilizador, mantidas todas as demais obrigações contratuais entre as partes:

- a) Se for verificado qualquer desvio dos padrões e características técnicas do terminal móvel estabelecidos pela ANAC;
- b) Se o utilizador deixar de cumprir suas obrigações contratuais;
- c) Se o utilizador apresentar para activação de um modelo de terminal móvel não compatível com os padrões tecnológicos adoptados pelo operador.

CAPITULO II

Regras aplicáveis aos serviços prestados no SMT

Artigo 23º

Serviço de voz

1. A prestação do serviço de voz deve ser ininterrupta e sem quaisquer interferências, salvo casos fortuitos ou de força maior.

2. As avarias na prestação do serviço ou mesmo introdução de melhorias na rede, imputáveis ao operador, devem ser comunicadas com uma antecedência de 2(dois) dias ao utilizador e de 5 (cinco) dias à ANAC.

3. As chamadas do utilizador devem ser reencaminhadas para o serviço de caixa de correio de voz do número de telefone de destino nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o número de telefone de destino estiver ocupado;
- b) Quando o número de telefone de destino encontra-se fora da área de cobertura da rede do operador;
- c) Quando o numero de telefone do destino encontra-se desligado ou inacessível por outro factor externo que impossibilite a rede de alcançar o telemóvel;
- d) Quando o número de destino não atende a chamada;
- e) Quando o número de destino configura um desvio incondicional.

4. Em qualquer das circunstâncias referidas no número anterior, o utilizador deve ser devidamente notificado do envio da sua chamada para a caixa de correio de voz.

Artigo 24º

Caixa de correio de voz

1. O operador deve oferecer ao utilizador a possibilidade de reencaminhamento das chamadas para caixa de correio de voz.

2. A cobrança da chamada reencaminhada só pode ser iniciada após o sinal de encaminhamento para a caixa correio de voz.

3. O sinal de encaminhamento para o caixa correio de voz é composto por:

- a) Mensagem padrão gravada: “Sua chamada está sendo encaminhada para a caixa de correio e estará sujeita à cobrança após o sinal”;
- b) Sinal audível no final da mensagem padrão gravada;
- c) Deve ser concedido um período de no mínimo 4 (quatro) segundos entre a mensagem padrão gravada e o sinal de encaminhamento para a caixa de correio de voz, para que o utilizador chamador, não desejando que sua chamada seja encaminhada para a caixa de correio, desligue e fique isento de pagamento.

5. É proibido ao operador cobrar as mensagens que informam a indisponibilidade ou esgotamento da capacidade de armazenamento da caixa correio de voz.

6. O encaminhamento para a caixa de correio não deve ser considerado como transferência de chamada.

7. O operador deve possibilitar ao utilizador armazenamento das mensagens, na caixa de correio por um período máximo possível, dependendo da capacidade de armazenamento de mensagens.

Artigo 25º

Regras nas ofertas dos SMS e MMS

1. A oferta da facilidade de envio ou recebimento de SMS ou de MMS deve:

- a) Garantir que o utilizador possa enviar e/ou receber mensagens para/de qualquer outro operador de SMT;
- b) Possibilitar a entrega da mensagem ao utilizador, em até 60 (sessenta) segundos, considerando o estado do terminal móvel do utilizador receptor da mensagem;
- c) Possibilitar que a mensagem, não entregue no prazo estabelecido na alínea anterior, seja reenviada continuamente, pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, até ser recebida pelo Utilizador;
- d) Garantir que, no caso de não entrega da mensagem on net, após o prazo estabelecido na alínea c), o utilizador que enviou a mensagem não seja cobrado.

2. O operador deve sempre facultar ao utilizador a possibilidade de escolher se quer ou não receber mensagens publicitárias no seu terminal móvel.

3. Nos termos do presente regulamento é considerado um SMS as mensagens curtas de até 160 caracteres.

4. O operador deve sempre comunicar ao utilizador que o seu SMS ou MMS foi entregue ou não ao número de telefone de destino.

5. O operador deve fazer a devolução do saldo ao utilizador quando não for possível a entrega do SMS ou MMS off net, desde que seja devidamente comprovado que a mensagem foi cobrada e não entregue ao utilizador receptor.

Artigo 26º

Regras na oferta da internet no SMT

1. A prestação do serviço de internet no SMT deve ser de forma ininterrupta, salvo casos fortuitos ou de força maior.

2. Em caso de alguma anomalia na prestação do serviço, o operador deve informar imediatamente ao utilizador.

3. O operador deve ser transparente na oferta comercial do serviço de internet de forma a esclarecer previamente o consumidor que a velocidade do serviço de internet a contratar depende da sua area de cobertura e outros aspectos técnicos intrínsecos ao serviço.

Artigo 27º

Validade de Carregamento do “SIM Card”

1. É considerado nos termos do presente regulamento, o período de validade de carregamento do “SIM Card”, o prazo estipulado pelo operador para o correspondente valor carregado.

2. A contagem do período de validade de um novo carregamento inicia-se a partir da cessação do período de validade do carregamento anterior.

3. Deve ser garantida ao utilizador do SMT a prorrogação do período de validade de utilização dos serviços sempre que efectue um carregamento do “SIM Card” ou receba uma transferência de saldo.



4. Terminado o período de validade do carregamento e o utilizador dispor de um saldo no “SIM Card”, deverá ser dada a possibilidade ao mesmo de efectuar uma recarga no valor à escolha utilizando o saldo disponível no “SIM Card”.

5. O utilizador do SMT tem direito a comunicação prévia da proximidade do período de validade do carregamento do “SIM Card”.

Artigo 28º

Suspensão de serviço

1. O utilizador cumpridor pode requerer ao operador a suspensão, sem ónus, da prestação do serviço, uma única vez, a cada período de 12 (doze) meses, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 120 (cento e vinte) dias, mantendo seu numero activo e a possibilidade de restabelecimento da prestação do serviço no mesmo terminal móvel.

2. A solicitação de suspensão de forma diversa da prevista neste artigo pode ter carácter oneroso.

3. É proibido a cobrança de assinatura ou qualquer outro valor referente à prestação de serviço, no caso da suspensão prevista neste artigo.

4. O utilizador tem direito de solicitar, a qualquer tempo, o restabelecimento do serviço prestado, sendo vedada qualquer cobrança para o exercício deste direito.

5. O operador tem um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para atender a solicitação de suspensão e de restabelecimento a que se refere este artigo.

CAPITULO III

Preços cobrados aos Utilizadores

Artigo 29º

Preços

1. Os preços dos serviços são livres, devendo ser justos, adequadas e não discriminatórios, podendo variar em função de características

técnicas, de custos específicos e de comodidades e facilidades oferecidas aos utilizadores, observado o disposto no Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, e as Deliberações da ANAC sobre matéria específica.

2. O operador é responsável pela divulgação e esclarecimento ao público dos preços praticados junto aos seus utilizadores na prestação do SMT.

3. O operador pode oferecer descontos nos preços ou outras vantagens ao utilizador, de forma igual, ficando proibida a redução de preços por critério subjectivo, observando o princípio da concorrência.

4. É vedado ao operador a cobrança aos utilizadores de qualquer valor nas seguintes hipóteses:

- a) Na originação de chamadas a cobrar no destino;
- b) Na originação de chamadas nas quais seja obrigatória a selecção de operador.

5. O disposto no número anterior não exclui o direito do operador receber a remuneração pelo uso de sua rede.

Artigo 30º

Incumprimento

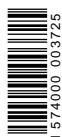
Em caso de violação do presente regulamento, são aplicáveis as disposições previstas no Decreto-Legislativo nº7/2005 de 28 de Novembro.

Artigo 31º

Disposições finais

Os direitos e deveres previstos no presente Regulamento não excluem outros previstos no Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, nas outras legislações que regulam o sector e nos contratos celebrados entre operadores e os utilizadores do STM.

O Conselho de Administração, *David Gomes* –Presidente, *Carlos Silva* – Administrador.



PARTE G

MUNICÍPIO DO PORTO NOVO

Câmara Municipal

Extracto de despacho nº 1010/2012 – De S. Exª o Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo:

De 28 de Maio de 2009:

Nos termos das disposições dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem, para o escalão seguinte da mesma referência conforme se indica, os seguintes funcionários do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo:

- António Manuel Fortes, técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão D, para o escalão E;
- Francisca Matilde Fortes, auxiliar administrativo, referência 2, escalão C, para o escalão D;
- Hirondina Andrade Pinheiro, Técnico profissional de 2º nível, referência 7, escalão B, para o escalão C;
- Ilidia do Rosário Brito, auxiliar administrativo, referência 2, escalão E, para o escalão F;
- João António Morais, técnico profissional 1º nível, referência 8, escalão E, para o escalão F;

- João Francisca da Cruz, condutor auto pesado, referência 4, escalão E, para o escalão F;
- Joaquim Matias Barbosa, condutor auto pesado, referência 4, escalão E, para o escalão F;
- Orlanda Lídia Costa, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão C, para o escalão D;
- Pedro Paulo Almeida Da Cruz, condutor auto pesado, referência 4, escalão E, para o escalão F.

Extracto de despacho nº 1011/2012 – De S. Exª o Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo:

De 28 de Maio de 2010:

Nos termos das disposições dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem, para o escalão seguinte da mesma referência conforme se indica, os seguintes funcionários do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo:

- António do Rosário Maocha, chefe de trabalho, referência 8, escalão B, para o escalão C;
- Celso do Rosário Flor, condutor auto pesado, referência 4, escalão B, para o Escalão C;
- César Augusto Chantre, condutor auto pesado, referência 4, escalão B, para o escalão C;

Domingos Martinho Rodrigues, condutor auto pesado, referência 4, escalão C, para o Escalão D;

Francisca Rosa Brito, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão C, para o escalão D;

Francisco Adalberto Oliveira Lopes, condutor auto pesado, referência 4, escalão E, para o escalão F;

Francisco Gregório Rocha, assistente administrativo, referência 6, escalão C, para o escalão D.

Helder Santos, assistente administrativo, referência 6, escalão D, para o escalão E;

Jorge de Fátima Veríssimo Pires, técnico profissional 1º nível, referência 8, escalão C, para o escalão D;

Nelson Jorge Rodrigues Gil, técnico profissional 2º nível, referência 7, escalão D, para o escalão E;

Orlando Marcelo Barbosa, condutor auto pesado, referência 4, escalão F, para o Escalão G.

Isento do visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) artigo 14º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de Julho.

Extracto de despacho nº 1012/2012 – De S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo:

De 30 de Maio de 2011:

Nos termos das disposições dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem, para o escalão seguinte da mesma referência conforme se indica, os seguintes funcionários do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo:

Domingos de Fátima Lopes, fiscal municipal, referência 5, escalão C, para o Escalão D;

José Gabriel Dias Santos, técnico profissional 1º nível, referência 8, escalão C, para o Escalão D.

Isentos do visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) artigo 14º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de Julho.

Câmara Municipal do Porto Novo, aos 30 de Maio de 2011. – Secretário Municipal, *Cândido Henriques Delgado*.



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

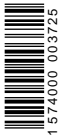


Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:

Extracto publicação de sociedade nº 298/2012:

Certificando uma escritura de alteração de estatutos da associação, denominada ASSOCIAÇÃO DE APOIO A AUTO – PROMOÇÃO DA MULHER NO DESENVOLVIMENTO – MORABI”.228

Extracto publicação de sociedade nº 299/2012:

Certificando um averbamento de alteração do objecto da sociedade comercial denominada “PFC – PRAIA FRIED CHICKEN, LDA”232

Extracto publicação de sociedade nº 300/2012:

Certificando uma sociedade comercial por quotas, firma “INTSIS ÁFRICA, LDA”.232

Extracto publicação de sociedade nº 301/2012:

Certificando um registo de transmissões de quotas da sociedade comercial denominada “CAFÉS DE CABO VERDE – INDÚSTRIA TORREFACTORA, LDA”.233

Extracto publicação de sociedade nº 302/2012:

Certificando um registo da sociedade denominada “COMPANHIA DE PESCA E INDÚSTRIA, LDA” designada “COMPANHIA MARÍTIMA URSULA MAIOR”233

Extracto publicação de sociedade nº 303/2012:

Certificando um registo de afectação do capital social da sociedade comercial anónima denominada “THYSSENKRUPP ELEVADOERES, S.A.”234

Extracto publicação de sociedade nº 304/2012:

Certificando um registo da sociedade comercial por quotas denominada “KITMARKET, S.A.”234

Extracto publicação de sociedade nº 305/2012:

Certificando um registo de divisão e cessão de quotas da sociedade por quotas, denominada “BOA LIMPEZA, COMÉRCIO E SERVIÇO, LDA”234

Extracto publicação de sociedade nº 306/2012:

Certificando um registo de divisão e cessão de quotas e alteração de gerência e vinculação da sociedade por quotas, denominada “QUAD ZONE, LDA”.235

Extracto publicação de sociedade nº 307/2012:

Certificando um registo de divisão, cessão e unificação de quotas e alteração de gerência e vinculação da sociedade por quotas, denominada “BUSTOLAND, LDA”.235

Extracto publicação de sociedade nº 308/2012:

Certificando uma associação, sem fins lucrativos denominada “ASSOCIAÇÃO PROPRIETÁRIOS MOBILIÁRIOS CHAVES”235

Extracto publicação de sociedade nº 309/2012:

Certificando dois averbamentos de cessão de quotas referente à sociedade denominada “PORTO ANTIGO SERVICES, LIMITADA”.236

Extracto publicação de sociedade nº 310/2012:

Certificando uma associação sem fins lucrativos denominada “ASSOCIAÇÃO ABADÁ CAPOEIRA DO SAL”.236

Extracto publicação de sociedade nº 311/2012:

Certificando uma sociedade denominada “TRG BOA VISTA HOTEL & SPA SOCIEDADE UNIPessoal, S. A”.236



PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Primeiro Cartório Notarial da Região da Praia

Extracto publicação de sociedade nº 298/2012:

A NOTÁRIA SUBS: MARIA VIEIRA FERNADES

EXTRACTO

Certifico, narrativamente para efeitos de publicação, que neste Cartório Notarial, no dia doze de Junho de dois mil e doze a folhas oitenta e três a oitenta e quatro do Livro de Notas para Escrituras Diversas número cento e trinta e seis barra C do Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, foi exarada uma escritura de alteração de estatutos da associação, denominada ASSOCIAÇÃO DE APOIO A AUTO – PROMOÇÃO DA MULHER NO DESENVOLVIMENTO”, NIF 552187178, sem fins lucrativos, com sede na Cidade da Praia, com os seguintes artigos.

CAPITULO I

Artigo 1º

(Denominação)

A denominação da associação é “ASSOCIAÇÃO CABO-VERDIANA DE AUTO-PROMOÇÃO DA MULHER”, adiante designada por “MORABI”.

Artigo 2º

(Sede e delegações)

A MORABI tem sede na cidade da Praia, República de Cabo Verde, podendo, por deliberação do órgão de administração, estabelecer delegações em qualquer ponto do território cabo-verdiano ou no estrangeiro, designadamente junto das comunidades cabo-verdianas emigradas.

Artigo 3º

(Natureza e fins)

A MORABI é uma organização não governamental sem fins lucrativos, que tem em vista:

- a) A auto-promoção económica, social e cultural da mulher cabo-verdiana numa perspectiva de género;
- b) A promoção do desenvolvimento comunitário;
- c) A consultoria e assessoria técnica nos domínios referidos em a) e b) ou com eles conexos;
- d) A cooperação internacional nos domínios referidos em a) e b) ou com eles conexos.

Artigo 4º

(Fins)

Na prossecução dos seus fins, à MORABI incumbe, designadamente:

- a) Promover e apoiar a elevação do nível de instrução, de informação e de qualificação da mulher, aumentando, assim, a sua capacidade de inserção no mercado de trabalho e de participação nas instituições e centros de decisão a nível comunitário, regional e nacional;

- b) Promover e apoiar actividades individuais e de grupos de mulheres, tanto no meio rural como no urbano, geradoras de emprego e de rendimento, como
- c) Forma de elevar o nível e a qualidade de vida das mulheres e das famílias, e, em particular, das mulheres chefes de família;
- d) Promover e apoiar actividades empresariais de mulheres;
- e) Promover e apoiar actividades individuais e de grupos tendo em vista o desenvolvimento comunitário, tanto no meio rural como no urbano;
- f) Promover e apoiar a criação e o funcionamento eficiente de grupos associativos femininos ou de desenvolvimento comunitário;
- g) Promover o intercâmbio de experiências de mulheres no desenvolvimento, dentro e fora do país;
- h) Promover, apoiar, organizar ou realizar a formação de mulheres e de grupos comunitários nos domínios técnico-profissional, de planificação, organização e gestão, de identificação, elaboração, execução e avaliação de projectos ou acções de desenvolvimento e da mobilização de recursos, dentro e fora do país;
- i) Prestar assessoria técnica e consultoria nos domínios da organização de grupos associativos, da elaboração, implementação e avaliação de projectos e da planificação, organização e realização de acções de formação;
- j) Cooperar com organismo internacionais, regionais ou nacionais na organização e animação de actividades de formação ou reflexão sobre a participação das mulheres no desenvolvimento.
- k) Exercer a actividade de micro-fmança, em todas as suas diversas modalidades.

CAPITULO II

Dos membros

Artigo 5º

(Elegibilidade)

Podem ser membros da MORABI todos os indivíduos idóneos, de ambos os sexos, maiores de dezoito, anos, nacionais cabo-verdianos, ou não, residentes, ou não no território nacional, que dêem garantias de poder contribuir para a realização dos fins da associação.

Artigo 6º

(Tipos de membros)

1. Os membros da MORABI podem ser ordinários, honorários ou beneméritos.
2. São membros ordinários, os indivíduos admitidos pelo órgão de administração da associação, sob proposta de dois membros no pleno gozo dos seus direitos.
3. São membros honorários os indivíduos que tenham prestado relevantes serviços á MORABI e sejam como tais eleitos pela assembleia geral dos membros da associação, por maioria qualificada de dois terços dos membros presentes, sob proposta do órgão de administração.
4. São membros beneméritos os indivíduos que tenham contribuído significativamente para o engrandecimento patrimonial da MORABI e sejam como tais eleitos pela assembleia geral dos membros da associação, por maioria qualificada de dois terços dos membros presentes, sob proposta do órgão de administração.
5. São membros beneficiários, os indivíduos que para beneficiar de um produto oferecido pela associação optem por adquirir o estatuto de membro.
6. Os títulos de membro honorário e membro benemérito podem ser atribuídos a título póstumo.

Artigo 7º

(Direitos dos membros)

1. Os membros ordinários da MORABI têm os seguintes direitos:
 - a) Eleger e ser eleito para os órgãos da associação;
 - b) Propor a admissão de novos membros;
 - c) Participar, com direito de voto, na assembleia geral dos membros da associação;
 - d) Participar em quaisquer outras reuniões e actividades da associação;
 - e) Apresentar propostas e críticas sobre o funcionamento da associação;
 - f) Ser informados regularmente sobre as actividades da associação;
 - g) Examinar os relatórios de actividades e as contas da associação e obter os esclarecimentos complementares que solicitem;
 - h) Consultar estudos, relatórios e documentos de análise produzidos pela associação;
 - i) Receber as publicações editadas pela associação;
 - j) Os demais estabelecidos por lei, pelos presentes estatutos ou pelos regulamentos da associação.
2. Os membros onorários, benemérito e os beneficiários têm os direitos referidos neste artigo, com excepção dos referidos nas alíneas a), b) e c)

Artigo 8º

(Deveres dos membros ordinários)

Os membros ordinários da MORABI estão vinculados aos seguintes deveres:

- a) Respeitar e cumprir os estatutos, os regulamentos e as deliberações dos órgãos da associação;
- b) Pagar regularmente as quotas;
- c) Desempenhar com zelo as funções para que sejam eleitos ou designados;
- d) Participar activamente na vida da associação e no desenvolvimento das suas actividades;
- e) Os demais estabelecidos por lei, pelos presentes estatutos ou pelos regulamentos da associação.

Artigo 9º

(Perda da qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro da MORABI:

- a) Os que dela se demitam, por escrito; e
- b) Os que sofram sanção disciplinar de expulsão.

Artigo 10º

(Suspensão de direitos associativos)

Os membros da MORABI que tenham seis ou mais quotas em atraso ficam automaticamente suspensos do exercício dos direitos associativos, até á liquidação integral do montante global em dívida, salvo deliberação em contrário do órgão de administração da associação, fundada em circunstâncias excepcionais.



CAPITULO III

Dos órgãos

Artigo 11º

(Elenco)

São órgãos da MORABI a Assembleia Geral, o Conselho Directivo e o Conselho Fiscal.

Secção I

Assembleia geral

Artigo 12º

(Composição)

A Assembleia Geral é composta por todos os membros ordinários da MORABI cujos direitos associativos não se encontrem suspensos.

Artigo 13º

(Competência)

Compete à Assembleia Geral da MORABI:

- a) Eleger e destituir os titulares dos demais órgãos;
- b) Aprovar o orçamento e o plano de actividades anuais;
- c) Aprovar o relatório de actividades e o balanço e contas;”
- d) Fixar a jóia e as quotas a pagar pelos membros;
- e) Aprovar, alterar e revogar os regulamentos internos;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Extinguir a associação;
- h) Autorizar a associação a demandar os titulares do órgão de administração por actos praticados no exercício do cargo;
- i) Em geral, tomar todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos demais órgãos da associação.

Artigo 14º

(Funcionamento)

1. A Assembleia Geral é convocada pelo órgão de administração, por meio de aviso escrito expedido por via postal ou entregue pessoalmente ao membro com a antecedência mínima de oito dias em relação á data da reunião.

2. A Assembleia Geral deve ser convocada pelo menos uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas da associação e pode sê-lo mais vezes, sempre que o órgão de administração o entenda conveniente.

3. A Assembleia Geral deve também ser convocada sempre que a convocação seja requerida com um fim legítimo, pelo Conselho Fiscal ou por um conjunto de membros ordinários no pleno gozo dos seus direitos, não inferior a um quinto da totalidade dos mesmos.

4. Se o órgão da administração não convocar a Assembleia Geral nos casos em que, nos termos dos nºs 2 e 3, deve fazê-lo, a qualquer membro é lícito fazer a convocação.

5. Em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente artigo, a convocação e o funcionamento da Assembleia Geral regem-se pelo disposto nos artigos 175º e 176º do Código Civil.

Artigo 15º

(Deliberação)

1. A Assembleia Geral não pode deliberar, em primeira convocação, sem que estejam presentes, pelo menos, metade dos membros ordinários da associação no pleno gozo dos direitos associativos.

2. Salvo o disposto nos números 3 e 4 seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

3. As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número de membros presentes.

4. As deliberações sobre a extinção da associação requerem o voto de três quartos de todos os membros.

5. Salvo em eleições e sem prejuízo do mínimo de membros presentes exigido nos números 2 e 3, um membro pode votar como representante de outro, sendo-lhe, no entanto, vedado acumular representações.

6. Salvo em eleições, não pode votar o membro que se encontre em situação prevista no artigo 178º do Código Civil.

Artigo 16º

(Mesa)

Os trabalhos da Assembleia Geral são dirigidos por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pelo plenário, por voto secreto, para um mandato, renovável, de três anos.

Secção II

Conselho directivo

Artigo 17º

(Composição)

O Conselho Directivo é composto por cinco membros, sendo um deles o Presidente, eleitos pela Assembleia Geral por voto secreto, para um mandato de três anos, renovável uma ou mais vezes.

Artigo 18º

(Competência)

O Conselho Directivo é o órgão de administração da MORABI, ao qual compete:

- a) Organizar e dirigir as actividades, administrar o património e gerir os demais recursos humanos, materiais e financeiros da MORABI, com os mais amplos poderes mas dentro dos limites estabelecidos pelo plano de actividades e pelo orçamento aprovados pela Assembleia Geral;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e os regulamentos da associação e as deliberações da Assembleia Geral, bem como as leis aplicáveis;
- c) Elaborar as propostas de orçamento e de plano de actividades a submeter á aprovação da Assembleia Geral;
- d) Elaborar o relatório de actividades e o balanço e contas da associação;
- e) Admitir novos membros ordinários e propor a admissão de membros honorários e beneméritos;
- f) Propor à Assembleia Geral o quantitativo de joia e quotas a pagar pelo membros;
- g) Exercer competência disciplinar sobre os membros;
- h) Criar delegações da associação;
- i) Criar comissões de trabalho eventuais e comissões permanentes de trabalho para a realização de estudos ou actividades no âmbito dos fins da associação;
- j) Estabelecer relações de cooperação com entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- k) O mais que lhe for expressamente cometido por lei ou pelos estatutos e regulamentos da associação.



Artigo 19º

(Presidente do Conselho Directivo)

Compete ao Presidente do Conselho Directivo convocar e dirigir as reuniões e distribuir funções pelos demais membros do Conselho.

Compete também ao Presidente do Conselho Directivo, em conformidade com as orientações deste:

- a) Representar a MORABI, em juízo e fora dele;
- b) Coordenar, orientar e dinamizar as actividades da associação;
- c) Dirigir superiormente os serviços e os recursos humanos da associação;
- d) Autorizar á realização de despesas orçamentadas;
- e) Movimentar fundos, nos termos dos estatutos e regulamentos da associação;
- f) Assinar a correspondência da associação com qualquer entidade pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional;
- g) Exercer outras funções expressamente previstas nos estatutos e regulamentos da associação.

3. O Presidente do Conselho Directivo pode delegar um ou mais dos seus poderes em qualquer dos demais membros do Conselho.

4. O Presidente do Conselho Directivo é substituído, nas suas faltas e impedimento, pelo membro do Conselho que designe ou, na falta de designação por um dos membros do Conselho pela ordem por que constaram da respectiva lista eleitoral.

Artigo 20º

(Convocação, funcionamento e deliberação)

1. O Conselho Directivo deve reunir-se pelo menos uma vez por mês e pode fazê-lo mais vezes, sempre que o Presidente o entenda conveniente.

2. O Conselho Directivo deve ser convocado pelo Presidente, sempre que a convocação seja requerida para um fim legítimo por pelo menos dois outros membros dele.

3. Quando o Presidente não convoque o Conselho Directivo nos casos em que deve fazê-lo, qualquer dos demais membros pode fazer a convocação.

4. O Conselho Directivo só pode deliberar com a presença de pelo menos três dos seus membros.

5. O Conselho Directivo delibera por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

6. Os membros do Conselho Directivo vencidos em qualquer deliberação têm direito a exarar em acta as razões do seu voto.

Secção III

Conselho fiscal

Artigo 21º

(Composição)

O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário-relator, eleitos pela Assembleia Geral por voto secreto, para um mandato de dois anos, renovável uma ou mais vezes, de entre os membros que não façam parte de outros órgãos da MORABI.

Artigo 22º

(Competência)

O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controlo das actividades da MORABI, ao qual compete:

- a) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos internos da associação;

b) Fiscalizar as contas da associação, podendo, a todo o tempo, examinar a documentação relativa às actividades da mesma;

c) Emitir parecer sobre o relatório de actividades, balanço e contas da associação, previamente á sua apresentação á Assembleia Geral;

d) Requerer a convocação da Assembleia Geral quando considere haver razões justificativas excepcionais;

e) O mais que lhe seja cometido por lei, pelos estatutos ou por regulamentos da associação.

Artigo 23º

(Convocação, funcionamento e deliberação)

1. O Conselho Fiscal é convocado pelo seu Presidente.

2. O Presidente do Conselho Fiscal deve convocá-lo pelo menos duas vezes por ano e pode fazê-lo mais vezes, sempre que b entenda conveniente.

3. O Conselho Fiscal deve ser convocado pelo Presidente, sempre que a convocação seja requerida para um fim legítimo por um dos restantes membros dele.

4. Quando o Presidente não convoque o Conselho Fiscal nos casos em que deve fazê-lo, qualquer dos demais membros pode fazer a convocação.

5. O Conselho Fiscal só pode deliberar com a presença de pelo menos dois dos seus membros.

6. O Conselho Fiscal delibera por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

7. Os membros do Conselho Fiscal vencidos em qualquer deliberação têm direito a exarar em acta as razões do seu voto.

CAPITULO IV

Administração financeira e patrimonial

Artigo 24º

(Património)

1. O património da MORABI é constituído por todos os bens e direitos patrimoniais que adquira ou receba para a prossecução dos seus fins, podendo incluir, designadamente bens móveis, semoventes ou imóveis para as suas instalações, o rendimento de tais bens e o produto da respectiva alienação, das jóias e quotas dos membros, de donativos, subvenções ou legados que receba de entidades privadas ou públicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais ou de empréstimos que contraia junto de instituições próprias.

2. O património inicial é de trinta mil escudos.

3. O património da associação é indivisível e, em caso de extinção, terá o destino imposto por lei ou que os membros deliberarem.

Artigo 25º

(Contabilidade)

A MORABI terá contabilidade organizada em conformidade com os parâmetros legais e internacionalmente aceites, tendo em vista reflectir com rigor e transparência toda a realidade da sua administração financeira e patrimonial.

Artigo 26º

(Instrumentos de gestão provisional)

1. A MORABI terá um orçamento anual, abrangendo o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, proposto pelo Conselho Directivo conjuntamente com o correspondente plano anual de actividades e submetido á aprovação pela Assembleia Geral, até 1 de Dezembro do ano anterior áquele a que respeita.



2. A MORABI terá os demais instrumentos de gestão” provisional estabelecidos em regulamento aprovado pela Assembleia Gçral, sob proposta do Conselho Directivo, ouvido o Conselho Fiscal.

Artigo 27º

(Documentos de prestação de contas)

1. O relatório, balanço e contas anuais da MORABI relativos a cada ano são elaborados pelo Conselho Directivo, auditados e submetidos a parecer do Conselho Fiscal e a aprovação da Assembleia Geral até 30 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam.

2. A gestão e as contas da MORABI são auditadas por empresa de auditoria idónea e independente, designada pela Assembleia Geral após concurso público.

Artigo 28º

(Movimentação de fundos)

Para a movimentação de fundos da MORABI são necessárias três assinaturas, sendo obrigatórias as do Presidente do Conselho Directivo e do Tesoureiro da associação.

CAPÍTULO V

Disciplina

Artigo 29º

(Princípio)

Todos os membros da MORABI estão sujeitos à disciplina da associação nos termos do presente estatuto e dos regulamentos pertinentes.

Artigo 30º

(Infracção disciplinar)

Constitui infracção disciplinar toda a acção ou omissão dos membros que viole os estatutos e regulamentos da MORABI, seja contrário aos fins da associação ou infrinja os deveres de membro.

Artigo 31º

(Sanções disciplinares, precedência de processo disciplinar)

1. Aos membros da MORABI podem ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

- a) Censura escrita;
- b) Suspensão até seis meses;
- c) Expulsão.

2. A pena de expulsão só pode ser aplicada aos membros que, reiteradamente, violem os seus deveres ou, de qualquer modo, tenham lesado gravemente os interesses da associação, tornando impossível a continuação da sua pertença à mesma.

3. As penas disciplinares são aplicadas precedendo processo disciplinar não sujeito a formalidades especiais, mas em que ao arguido seja efectivamente garantido o direito de audiência prévia, o direito de defesa e o direito á fundamentação da decisão final e à sua adequada notificação.

Artigo 32º

(Competência disciplinar)

1. Têm competência disciplinar o Conselho Directivo e a Assembleia Geral.

2. O Conselho Directivo tem competência para aplicar as penas de censura escrita e de suspensões com recurso para a Assembleia Geral a inter por escrito no prazo de 15 dias a contar da notificação da decisão punitiva.

3. A pena de expulsão só pode ser aplicada pela Assembleia Geral.

4. As deliberações em matéria disciplinar são tomadas por voto secreto.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 33º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não esteja regulado nos presentes estatutos é aplicável a lei vigente em matéria de associações.

Artigo 34º

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram em vigor na data da sua aprovação pela Assembleia Geral.

Conta nº 1626/2012.

Primeiro Cartório Notarial da Região da Praia, aos 12 de Junho de 2012. – O Oficial Ajudante, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos da Região da Praia

Extracto publicação de sociedade nº 299/2012:

A CONSERVADORA, P/S, EMILIANA MARIA SILVA BRANCO

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um averbamento de alteração do objecto da sociedade comercial denominada “PFC – PRAIA FRIED CHICKEN, LDA”, com sede na Avenida Santiago, Palmarejo – Cidade da Praia e o capital social de 300.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 20555/2012/01/27.

ARTIGO ALTERADO: 3.º, n.º 1.

TERMOS DA ALTERAÇÃO:

OBJECTO: Actividades de restaurantes, fornecimento de refeições para eventos e outros serviços de refeições e importação e exportação de produtos alimentares e qualquer produto de restauração.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos 18 de Julho de 2012. – A Conservadora, p/s, *Emiliana Maria Silva Branco*.

Extracto publicação de sociedade nº 300/2012:

A CONSERVADORA, P/S, EMILIANA MARIA SILVA BRANCO

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, foi constituída uma sociedade comercial por quotas, nos termos seguintes:

FIRMA: “INTSIS ÁFRICA, LDA”.

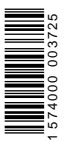
SEDE: 1. Encosta da Terra Branca, Chão d’Areia – Cidade da Praia.

2. A gerência poderá deliberar a mudança da sede dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como a abertura, transferência ou encerramento de quaisquer sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação social, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

DURAÇÃO: Tempo indeterminado.

OBJECTO: 1) A programação, comércio, representações, assistência técnica, consultoria e formação de material e equipamento informático, integração e manutenção de sistemas informáticos.

2) Estabelecer convenções especiais com outras sociedades congéneres, assumir a sua participação e exercer a sua direcção.



3) Subscrever, adquirir ou alienar participações no capital de quaisquer outras sociedades bem como participar em agrupamentos complementares de empresas ou sociedades reguladas por leis especiais.

CAPITAL: 500.000\$00, realizado em dinheiro.

SÓCIOS E QUOTAS:

QUOTA: 250.000\$00.

TITULAR: José Angelo Teixeira.

Estado civil: casado no regime de comunhão de adquiridos com Branca Rosa da Silva Amorim.

Residência: Rua Banda Macial de Geifães, 486, 4470-024, Maia, Portugal

NIF: 165412518.

QUOTA: 250.000\$00.

TITULAR: Luís Filipe Azevedo de Brito.

Estado civil: casado no regime de comunhão de adquiridos com Helena Maria Ferraz Alves Fernandes Brito.

Residência: Rua Eng.º Afonso José Fonseca, n.º 39-4.º esq., 4715-322, Braga, Portugal.

NIF: 165412607.

GERÊNCIA: Exercida pelos sócios José Angelo Teixeira e Luís Filipe Azevedo de Brito.

FORMA DE OBRIGAR: Com a assinatura de um gerente ou de um mandatário, expressamente designado para o efeito pela gerência

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos 18 de Julho de 2012. – A Conservadora, p/s, *Emiliana Maria Silva Branco*.

Extracto publicação de sociedade nº 301/2012:

A CONSERVADORA, P/S, EMILIANA MARIA SILVA BRANCO

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de transmissões de quotas da sociedade comercial denominada “CAFÉS DE CABO VERDE – INDÚSTRIA TORREFACTORA, LDA”, com sede em Achada Grande Trás, Cidade da Praia e o capital social de 15.000.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 651/1998/11/12.

CEDENTE:

TITULAR: PARGEST – Participações, Gestão e Consultoria, Lda.

SEDE: Achada Grande Trás, Cidade da Praia.

CAPITAL: 800.000\$00.

MATRICULA: 1940/2005/12/14.

NIF: 192316559.

QUOTAS TRANSMITIDAS: 9.375.000\$00 e 3.750.000\$00.

CESSIONÁRIA:

TITULAR: SWEETS AND SUGAR – Produção, Comercialização de Açúcar e seus Derivados, S.A.

SEDE: Plataforma 6 – Zona Franca Industrial de Madeira, Funchal, Portugal.

CAPITAL: 748.500,00 euros.

NIPC: 511066287.

ARTIGO ALTERADO: 4.º

TERMOS DA ALTERAÇÃO:

CAPITAL: 15.000.000\$00.

SÓCIOS E QUOTAS:

- SWEETS AND SUGAR – Produção, Comercialização de Açúcar e seus Derivados, S.A., 9.375.000\$00;

- SWEETS AND SUGAR – Produção, Comercialização de Açúcar e seus Derivados, S.A., 3.750.000\$00;

- Luís Miguel Machado da Costa Carvalho, 1.875.000\$00.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos 25 de Julho de 2012. – A Conservadora, p/s, *Emiliana Maria Silva Branco*.

Extracto publicação de sociedade nº 302/2012:

A CONSERVADORA, P/S, EMILIANA MARIA SILVA BRANCO

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de amortização de quota e redução do capital social, transmissões resultante de divisões, nomeação da gerência e vinculação, na sociedade por quotas denominada “COMPANHIA DE PESCA E INDÚSTRIA, LDA” abreviadamente designada “COMPANHIA MARÍTIMA URSULA MAIOR”, com sede em Cidadela – Cidade da Praia e o capital social de 8.000.000\$00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 389/1995/06/09.

AMORTIZAÇÃO DE QUOTA:

QUOTA AMORTIZADA: 4.080.000\$00.

Titular: Vladimir Mikhailovitch Matiunin.

Estado civil: casado no regime de comunhão geral de bens com Olga Matiounina.

Residência: Fazenda, Cidade da Praia.

REDUÇÃO DO CAPITAL:

Artigo alterado: 4.º.

Termos da alteração:

CAPITAL: 3.920.000\$00.

SÓCIO E QUOTA:

Mikhail Leskov, 3.920.000\$00.

CEDENTE:

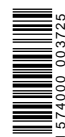
Titular: Mikhail Leskov.

Estado civil: casado no regime de comunhão de adquiridos com Natalia Leskova.

Residência: Cidadela – Cidade da Praia.

NIF: 164778047.

QUOTA DIVIDIDA: 3.920.000\$00.



QUOTA TRANSMITIDA: 980.000\$00.

CESSIONÁRIO:

Titular: Mikhail Leskov.

Estado civil: casado no regime de comunhão de adquiridos com Dalva Deodata Correia Canuto.

Residência: Cidadela – Cidade da Praia.

NIF: 155015907.

QUOTA TRANSMITIDA: 940.000\$00.

CESSIONÁRIO:

Titular: Pavel Leskov.

Estado civil: casado no regime de comunhão de adquiridos com Miriam Gonçalves.

Residência: Boston, Estados Unidos da América.

NIF: 156464594.

Artigos alterados: 4.º, 8.º e 14.º

Termos das alterações:

CAPITAL: 3.920.000800.

SÓCIOS E QUOTAS:

Mikhail Leskov, 2.000.000\$00.

Mikhail Leskov, 980.000\$00.

Pavel Leskov, 940.000\$00.

GERÊNCIA: Exercida pelo sócio Mikhail Leskov.

FORMA DE OBRIGAR: Pela assinatura do gerente.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos 25 de Julho de 2012. – A Conservadora, p/s, *Emiliana Maria Silva Branco*.

Extracto publicação de sociedade nº 303/2012:

A CONSERVADORA, P/S, EMILIANA MARIA SILVA BRANCO

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de afectação do capital social da sociedade comercial anónima denominada “THYSENKRUPP ELEVADOERES, S.A.”, com sede na Rua Centro Cultural, n.º 5, segundo andar, Lisboa e o capital social de 3.586.000,00 Euros, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 3202/2011/04/30.

MONTANTE AFECTADO: 5.000.000\$00, reatado em dinheiro.

TERMOS DA ALTERAÇÃO:

FIRMA: “THYSENKRUPP ELEVADOERES, S.A. – SUCURSAL CABO VERDE”.

CAPITAL: 5.000.000\$00.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos 25 de Julho de 2012. – A Conservadora, p/s, *Emiliana Maria Silva Branco*.

Extracto publicação de sociedade nº 304/2012:

A CONSERVADORA, P/S, EMILIANA MARIA SILVA BRANCO

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de destituições de accionista e administradora, nomeação de órgãos sociais da sociedade comercial por quotas denominada “KITMARKET, S.A.”, com sede em Achada Grande Trás, Zona Industrial – Cidade da Praia e o capital social de 5.000.00\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 20042/2011/11/07.

DESTIUIÇÕES:

Accionista:

Titular: Amilcar Henriques Gaspar.

Estado civil: viúvo.

Residência: Av. Santiago, Palmarejo – Cidade da Praia.

NIF: l57398722.

Administradora:

Helena Margarida da Silva de Oliveira, com efeitos a partir de 27 de Junho de 2012.

NOMEAÇÃO:

Artigo alterado: 5.º, n.º 2.

Termos da alteração:

ÓRGÃOS SOCIAIS:

Administrador: Luís Paulo Costa de Brito.

Estado civil: divorciado.

Residência: Palmarejo – Cidade da Praia.

NIF: 160326249.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos 26 de Julho de 2012. – A Conservadora, p/s, *Emiliana Maria Silva Branco*.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe da Boa Vista

Extracto publicação de sociedade nº 305/2012:

A CONSERVADORA/NOTÁRIA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória, a meu cargo, se encontra exarado um registo de divisão e cessão de quotas da sociedade por quotas, denominada “BOA LIMPEZA, COMÉRCIO E SERVIÇO, LDA”, com sede na Cidade de Sal-Rei, com o capital social de 5.000.000\$00, matriculada nesta Conservatória sob o número 10/2010/12/30.

CEDENTE:

“BOA VISTA CONSTRUÇÃO, S, A”

QUOTA DIVIDIDA:

1.700.000\$00

QUOTAS TRANSMITIDAS:

1 - 850.000\$00

2 - 850.000\$00



1574000 003725

CESSIONÁRIOS:

- 1- Marco Bertoni, solteiro, maior, natural de Itália, residente na Cidade de Sal-Rei, NIF 152295992;
- 2- Daniele Rampini, casado sob o regime de separação de bens com Roberta Baccianella, natural de Itália, residente em Itália, NIF 152200444.

SÓCIOS E QUOTAS:

- 1- Marco Bertoni, detentor de uma quota no valor de 850.000\$00 (oitocentos e cinquenta mil escudos), correspondente a 17% do capital social;
- 2- Daniele Rampini, detentor de uma quota no valor de 850.000\$00 (oitocentos e cinquenta mil escudos), correspondente a 17% do capital social;
- 3- Tiziana Serena, detentora de uma quota no valor de 1.650.000\$00 (um milhão seiscentos e cinquenta mil escudos), correspondente a 33% do capital social;
- 4- Cláudio Cerrone, detentor de uma quota no valor de 1.650.000\$00 (um milhão seiscentos e cinquenta mil escudos), correspondente a 33% do capital social.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista, aos 19 de Junho de 2012. – A Conservadora/Notária, *Denísia Almeida da Graça*.

Extracto publicação de sociedade nº 306/2012:

A CONSERVADORA/NOTÁRIA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória, a meu cargo, se encontra exarada um registo de divisão e cessão de quotas e alteração de gerência e vinculação da sociedade por quotas, denominada “QUAD ZONE, LDA”, com sede na Cidade de Sal-Rei, com o capital social de 5.000,000\$00, matriculada na Casa do Cidadão Conservatória dos Registos do Sal sob o número 258205750/0705020090418.

CEDENTE:

“BOA VISTA CONSTRUÇÃO, S.A”.

QUOTA DIVIDIDA:

1.700.000\$00.

QUOTAS TRANSMITIDAS:

- 1 - 850.000\$00
- 2 - 850.000\$00

CESSIONÁRIOS:

- 1- Marco Bertoni, solteiro, maior, natural de Itália, residente na Cidade de Sal-Rei, NIF 152295992;
- 2- Daniele Rampini, casado sob o regime de separação de bens com Roberta Baccianella natural de Itália, residente em Itália, NIF 15220C444.

SÓCIOS E QUOTAS:

- 1- Leonard Ripa, com uma quota no valor de 1.650.000\$00 (um milhão seiscentos e cinquenta mil escudos);
- 2- Paolo Bentivogli, com uma quota no valor de 1.650.000\$00 (um milhão seiscentos e cinquenta mil escudos);
- 3- Marco Bertoni, com uma quota no valor de 850.000\$00 (oitocentos e cinquenta mil escudos);
- 4- Daniele Rampini, com uma quota no valor de 850.000\$00 (oitocentos e cinquenta mil escudos).

GERÊNCIA/VINCULAÇÃO:

A Gerência da sociedade será exercida pelo senhor Leonard Ripa.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista, aos 19 de Junho de 2012. – A Conservadora/Notária, *Denísia Almeida da Graça*.

Extracto publicação de sociedade nº 307/2012:

A CONSERVADORA/NOTÁRIA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória, a meu cargo, se encontra exarada um registo de divisão, cessão e unificação de quotas e alteração de gerência e vinculação da sociedade por quotas, denominada “BUSTOLAND, LDA”, com sede na Cidade de Sal-Rei, com o capital social de 200.000\$00, matriculada na Casa do Cidadão Conservatória dos Registos do Sal sob o número 257659730/0537020090213.

- 1- CEDENTE: “VBI Sociedade Turística e Imobiliária, S. A.

QUOTA TRANSMITIDA: 100.000\$00.

CESSIONÁRIO: Massimiliano Adacher, solteiro, maior, natural de Itália, residente na Cidade de Sal-Rei. NIF: 165065885.

- 2- CEDENTE: Leonard Ripa.

QUOTA DIVIDIDA: 100.000\$00.

QUOTA TRANSMITIDA: 90.000\$00.

CESSIONÁRIO: Massimiliano Adacher, solteiro, maior, natural de Itália, residente na Cidade de Sal-Rei, NIF: 165065885.

QUOTAS UNIFICADAS: 100,000 + 90.000\$00.

QUOTA RESULTANTE: 190.000\$00.

TITULAR INSCRITO: Massimiliano Adacher.

SÓCIOS E QUOTAS

- 1- Massimiliano Adacher, com uma quota no valor de 190.000\$00 (cento e noventa mil escudos);
- 2- Leonard Ripa, com uma quota no valor de 10.000\$00 (dez mil escudos).

GERÊNCIA/VINCULAÇÃO:

A Gerência da sociedade será exercida pelo senhor Massimiliano Adacher.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista, aos 13 de Julho de 2012. – A Conservadora/Notária, *Denísia Almeida da Graça*.

Extracto publicação de sociedade nº 308/2012:

A CONSERVADORA/NOTÁRIA: JACILENE ROMI FORTES LOPES

EXTRACTO

Certifico, para efeitos de publicação, nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 9º da Lei nº 25/VI/2003 de 21 de Julho, que foi constituída uma associação, sem fins lucrativos denominada “ASSOCIAÇÃO PROPRIETÁRIOS IMOBILIÁRIOS CHAVES”, com sede na Cidade Sal-Rei, Ilha da Boa Vista, NIF 565621602, de duração indeterminada, com o património inicial de 16.000\$00 (dezassex mil escudos) cujo objecto social é tutelar os interesses e as necessidades dos proprietários para uma gestão correcta e comum da propriedade imobiliária representada.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista, aos 19 de Junho de 2012. – A Conservadora/Notária, *Jacilene Romi Fortes Lopes*.



Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe do Sal

Extracto publicação de sociedade nº 309/2012:

A CONSERVADORA: FRANCISCA TEODORA LOPES

EXTRATO

Certifico, para efeito de publicação, que apresente está conforme o original na qual foi feito dois averbamentos de cessão de quotas referente à sociedade denominada “PORTO ANTIGO SERVICES, LIMITADA”, matriculada nesta Conservatória sob o nº 621/02.09.17, ficando o artigo referente ao capital social com a seguinte distribuição:

Artigo 5º

Capital social

1. O capital integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e pertence aos sócios “PEC – PROJECTOS E ESTUDOS IMOBILIÁRIOS, LIMITADA” e “CABO GEST, LIMITADA”, e está distribuído do seguinte modo:

- a) PEC – PROJECTOS E ESTUDOS IMOBILIÁRIOS, LIMITADA, NIF 250162277, detentor de uma quota no valor de 3.333.000\$00 (três milhões, trezentos e trinta e três mil escudos;
- b) CABO GEST, LIMITADA, NIF 259156655, detentor de uma quota no valor de 1.667.000\$00 (um milhão, seiscentos e sessenta e sete mil escudos.

2. Os sócios podem deliberar aumentar o capital social uma ou mais vezes. Porém, em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência na subscrição de novas quotas, de forma a manterem a sua participação percentual no capital social, salvo se a Assembleia Geral deliberar o contrário.

Conta nº 571/2012.

Conservatória dos Registos da Região de Segunda Classe do Sal, aos 2 de Julho de 2012. – A Conservadora, *Francisca Teodora Lopes*.

Extracto publicação de sociedade nº 310/2012:

A CONSERVADORA: FRANCISCA TEODORA LOPES

EXTRATO

Certifico, para efeito de publicação nos termos do disposto na alínea b) do número um do artigo nono da lei número vinte e cinco barra seis romano barra dois mil e três, de vinte e um de Julho, que foi constituída nesta Conservatória sob o nº 69/2012.06.05, uma associação sem fins lucrativos denominada “ASSOCIAÇÃO ABADÁ CAPOEIRA DO SAL”, com sede na Cidade de Santa Maria, Ilha do Sal, de duração por tempo indeterminada, com o património inicial de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), que tem for fins:

- 1. Prática desportiva de capoeira;
- 2. Promoção de desporto com carácter formativo, educacional, incluindo social;
- 3. Promoção de saúde desportiva e inserção social.

A associação é representada perante terceiros pelo presidente da direcção.

Conservatória dos Registos da Região de Segunda Classe do Sal, aos 7 de Julho de 2012. – A Conservadora, *Francisca Teodora Lopes*.

Extracto publicação de sociedade nº 311/2012:

A CONSERVADORA: FRANCISCA TEODORA LOPES

EXTRATO

Certifico, narrativamente para efeito de publicação, que a presente fotocópia composta por cinco está conforme o original no qual foi constituída uma sociedade denominada TRG BOA VISTA HOTEL & SPA SOCIEDADE UNIPESSOAL, S. A, matriculada nesta Conservatória sob o n.º 2445/2012.

ESTATUTOS

“TRG BOA VISTA, BEACH HOTEL & SPA, SOCIEDADE UNIPESSOAL, S.A.”

CAPITULO I

Denominação, duração, sede e objecto

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de “TRG BOA VISTA, BEACH HOTEL & SPA, SOCIEDADE UNIPESSOAL, S.A. e durará por tempo indeterminado.

Artigo segundo

1. A sociedade tem a sede em Dunas Beach Resort, ZDTI do Algoeiro, Santa Maria, Ilha do Sal, República de Cabo Verde.

2. A sede social poderá ser transferida, por decisão do administrador único, para outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

3. A sociedade poderá, mediante decisão do administrador único, construir, transferir ou extinguir estabelecimentos, sucursais, agências, filiais, delegações ou outras formas de representação, onde for conveniente, no território nacional ou estrangeiro.

Artigo terceiro

1. A sociedade tem como objecto social a construção, exploração e desenvolvimento de empreendimentos turísticos para o exercício da actividade turística.

2. A sociedade poderá estabelecer convenções especiais com outras sociedades congéneres, assumir a sua representação e exercer a sua direcção.

3. A sociedade poderá subscrever, adquirir ou alienar participações no capital de quaisquer outras sociedades bem como participar em agrupamentos complementares de empresas ou sociedades reguladas por leis especiais.

CAPITULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

1. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões e quinhentos mil escudos, representado por duas mil e quinhentas acções com valor nominal de mil escudos, cada, e pertence à accionista única “THE RESORT GROUP PLC” a integralidade do capital social, no valor nominal de dois milhões e quinhentos mil escudos.

2. Na subscrição das acções relativas aos aumentos de capital social tem preferência o accionista na proporção das acções que já possui.



Artigo quinto

1. As acções são nominativas ou ao portador, podendo revestir a forma escritural.

2. As acções podem ser representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, mil, cinco mil e dez mil acções.

3. Os títulos representativos das acções, definitivos ou provisórios, são assinados pelo administrador único, podendo a assinatura ser aposta por chancela.

4. A sociedade poderá, por deliberação da accionista única, adquirir acções próprias nos termos previstos na lei, e realizar sobre as mesmas operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

Artigo sexto

A sociedade poderá emitir obrigações, de todos os tipos, nas condições a deliberar o accionista único, nos termos da lei e dos estatutos.

Artigo sétimo

A accionista única pode efectuar prestações acessórias, a título gratuito ou oneroso, no montante, prazo e demais condições que, vierem a ser aprovados pelo accionista único, até montante máximo igual a dez vezes o capital social.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Secção I

Decisões da accionista única

Artigo oitavo

1. As decisões tomadas pela accionista única deverão ser registadas em acta da sociedade e devidamente assinadas pelo accionista.

2. Compete à accionista única decidir a renúncia ao estatuto da sociedade unipessoal consentindo na entrada de novos sócios e autorizando o administrador único a praticar os actos contratuais e legais necessários para tornar exequível aquela decisão.

3. A accionista única poderá ser representada por procurador por ela nomeado para a prática de determinado acto mas apenas dos poderes conferidos pelo instrumento de procuração.

Secção II

Administrador único

Artigo nono

A sociedade será administrada por um administrador único, eleito por um período de 4 anos.

Artigo décimo

1. Ao administrador único caberão os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade em juízo e fora dele.

2. O administrador único tem, além dos poderes que, por lei ou de acordo e por este contrato de sociedade, lhe forem conferidos, poderes para se comprometer em árbitros e para confessar ou transigir em qualquer processo judicial ou arbitral.

3. Os contratos celebrados entre a accionista única e a sociedade unipessoal deverão ser integralmente passados ao livro de actas e transcritos no relatório de gestão respeitante ao exercício financeiro em que tenham sido celebrados, excepto se consistirem em operações ocasionais da sociedade.

4. O administrador único fica desde já dispensado de prestar caução, nos termos do artigo 426º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo décimo primeiro

1. A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura do administrador único;

b) Pela assinatura de um mandatário nos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

2. O administrador único poderá constituir mandatários.

3. Fica proibido ao administrador único da sociedade obrigar a mesma em fianças, letras de favor, avales, abonações e outros actos, contratos ou documentos semelhantes, estranhos aos negócios sociais, sendo que todos os actos praticados bem como os contratos celebrados nestas condições, serão considerados nulos e sem qualquer validade e sob pena de o infractor responder perante a sociedade pelos prejuízos que lhe causar.

Secção III

Fiscalização da sociedade

Artigo décimo segundo

A fiscalização da sociedade caberá a um fiscal único, nos termos da lei, cabendo-lhe a fiscalização das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Ano social e resultados

Artigo décimo terceiro

1. O ano social coincide com o ano civil.

2. Os resultados constantes do balanço anual terão a aplicação que o accionista único deliberar, deduzidas as reservas legais.

3. A accionista única poderá constituir as reservas livres que entender convenientes.

Artigo décimo quarto

1. A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei e quando deliberado pelo accionista única.

2. A decisão da accionista única que delibere a dissolução da sociedade determinará o prazo da sua liquidação e nomeará os respectivos liquidatários.

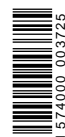
CAPÍTULO V

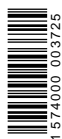
Disposições finais e transitórias

Artigo décimo quinto

Sem prejuízo do disposto no Código das Empresas Comerciais, consideram-se adquiridos e ratificados pela sociedade, os direitos e obrigações emergentes de todos os negócios jurídicos em seu nome celebrados pelo representante dos accionistas, ficando desde já o administrador único o Sr. Robert Anthony Jarrett nomeado para, nos termos da alínea b), n.º 6, do artigo 346.º do Código das Empresas Comerciais, procederem ao levantamento do capital social depositado, logo após a assinatura do presente contrato, a fim de custear as despesas de constituição, instalação da sede social, dos registos e demais encargos inerentes ao fim social.

Conservatória dos Registos da Região de Segunda Classe do Sal, aos 10 de Julho de 2012. – A Conservadora, *Francisca Teodora Lopes*.





1.574.000 00.3725



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.